

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

ANDERSON CLAYTON NUNES FERREIRA

RELIGIÃO E ESTADO LAICO: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE RELIGIOSA E OS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PPGCR
Faculdade Unida de Vitória

ANDERSON CLAYTON NUNES FERREIRA

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 09/12/2019.

RELIGIÃO E ESTADO LAICO: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE RELIGIOSA E OS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PPGCR
Faculdade Unida

Trabalho final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-Graduação
Linha de Pesquisa: Religião e Esfera
Pública

Orientador: Dr. Wanderley Pereira da Rosa

Vitória - ES
2019

Ferreira, Anderson Clayton Nunes

Religião e Estado laico / uma análise da liberdade religiosa e os direitos e garantias fundamentais / Anderson Clayton Nunes Ferreira. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2019.

ix, 92 f. ; 31 cm.

Orientador: Wanderley Pereira da Rosa

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2019.

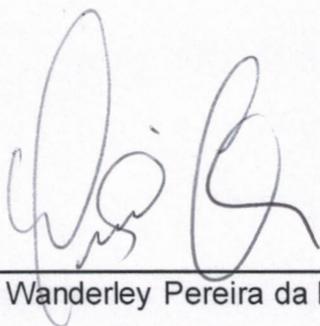
Referências bibliográficas: f. 84-92

1. Ciência da religião. 2. Religião e Esfera Pública. 3. Liberdade religiosa. 4. Laicidade. 5. Direitos e garantias fundamentais. 6. Prática jurídica contemporânea. 7. Função da religião. 8. Religião como sistema social. - Tese. I. Anderson Clayton Nunes Ferreira. II. Faculdade Unida de Vitória, 2019. III. Título.

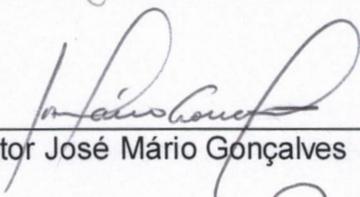
ANDERSON CLAYTON NUNES FERREIRA

RELIGIÃO E ESTADO LAICO: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

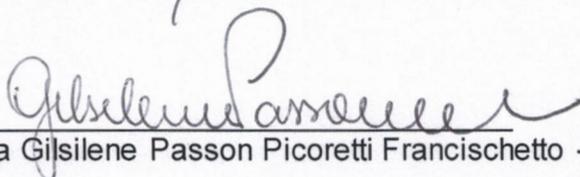
Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.



Doutor Wanderley Pereira da Rosa – UNIDA (presidente)



Doutor José Mário Gonçalves – UNIDA



Doutora Gilsilene Passon Picoretti Francischetto – FDV



Dedico este trabalho à minha família, por se fazerem presentes e entender os momentos de ausência durante todo período de dedicação ao Mestrado.

AGRADECIMENTOS

Meus eternos agradecimentos a Deus, que sempre me protege, guia os meus caminhos e conquistas, estando sempre no comando das minhas ações, abençoando, dando forças e sabedoria para concluir meus objetivos almejados.

Ao Doutor Wanderley Pereira da Rosa, agradeço pelo excelente suporte propiciado como orientador durante todo projeto, sempre com disponibilidade, paciência e dedicação.

Ao corpo docente da Faculdade Unida de Vitória, pela competência e tratamento sempre cordial para com os Mestrandos.

Deixo meus protestos de agradecimento, apreço e distinta consideração a todos que fizeram parte desta história para que esse sonho se tornasse realidade.

Muito obrigado.



PPGCR
Faculdade Unida de Vitória



Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.

(Madre Teresa de Calcutá)

RESUMO

Este trabalho desenvolve o estudo de aspectos concernentes à abordagem da Religião e Estado Laico, embasado na Constituição Federal do Brasil, nos requisitos dos Direitos e Garantias Fundamentais, com discussão do conceito de laicidade através de análises interdisciplinares e Constituições Federais anteriores, propondo contextualização da Liberdade religiosa, liberdade de crença e organização religiosa, visando apurar alguns conflitos sobre as questões atinentes à observância de doutrinas impostas por algumas agremiações religiosas aos seus profanos que diverjam dos princípios basilares que norteiam estes Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação em voga, conquanto, pela natureza laica do estado brasileiro se vê algumas colisões na prática jurídica contemporânea. O Estado Laico deve manter a neutralidade do Estado condicionando o não envolvimento em questões religiosas, contudo, ocorrem ainda, implicações no cotidiano que necessitam do amparo e Tutela Estatal, pois é certo que, por força da hermenêutica jurídica, ver-se-á arguido permanentemente sobre as práticas religiosas que poderão, às vezes, suscitar provocações legais sobre o comprometimento dos direitos, cabendo análise do Estado. Algumas religiões preconizam em seus regimentos fundacionais a paz, respeito, amor ao próximo e conseqüente almeja uma fonte de esperança para a vida, ou seja, a função da religião como sistema social e como afirmação da cidadania. Após vislumbrar as questões atinentes a liberdade religiosa, o trabalho buscou contextualizar as questões pertinentes aos Direitos Fundamentais, valores, funções e algumas decisões envolvendo estes conflitos para buscar salutar a relação atinente sobre a extrema importância das Ciências das Religiões em conúbio com o Direito.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, laicidade, Direitos e Garantias Fundamentais, prática jurídica contemporânea, função da religião como sistema social.

ABSTRACT

This work develops the study of aspects concerning the approach of the Religion and Secular State, based on the Federal Constitution of Brazil, in the requirements of the Fundamental Rights and Guarantees, with discussion of the concept of secularism through interdisciplinary analyzes and previous Federal Constitutions, proposing the contextualization of Freedom religious belief, freedom of belief and religious organization, aiming to clarify some conflicts on the issues related to the observance of the doctrines imposed by some religious associations to their professors that differ from the basic principles that guide these Fundamental Rights and Guarantees established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and legislation in vogue, although, due to the secular nature of the Brazilian state, some collisions can be seen in contemporary legal practice. The secular state must maintain the neutrality of the state by conditioning non-involvement in religious matters, however, there are still implications in daily life that need state protection and protection, because it is certain that, due to legal hermeneutics, it will be argued permanently on religious practices that can sometimes provoke legal provocation about the compromise of rights, being the State's analysis. Some religions advocate in their founding regiments peace, respect, love of neighbor and, therefore, aim for a source of hope for life, that is, the function of religion as a social system and as an affirmation of citizenship. After glimpsing the issues related to religious freedom, the work sought to contextualize the issues pertaining to Fundamental Rights, values, functions and some decisions involving these conflicts to seek to salute the related relationship on the extreme importance of the Sciences of Religion in conjunction with the Law.

Keywords: Religious freedom, secularism, Fundamental Rights and Guarantees, contemporary legal practice, the function of religion as a social system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	14
1.1 Liberdade de religião	16
1.1.1 Liberdade de crença	18
1.1.2 Liberdade de organização religiosa	20
1.1.3 A função da religião como sistema social	23
1.2 O Brasil como Estado laico	28
1.2.1 Conceito	28
1.2.2 Ensino religioso no Estado brasileiro	30
1.2.3 Religião e laicidade no Estado brasileiro	33
2 LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	38
2.1 Direitos Fundamentais	38
2.1.1 Valores e funções dos Direitos Fundamentais	41
2.1.2 Liberdade Religiosa como Direito Fundamental	44
2.1.3 A função da religião como afirmação da cidadania	48
2.2 Situações conflituosas entre a Religião e Direitos Fundamentais	52
2.2.1 Decisões Judiciais envolvendo confrontos entre práticas religiosas e a lei	54
3 DISCURSO JURÍDICO DA LAICIDADE EM CONFLITO COM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA	68
3.1 Bens Jurídicos tutelados	69
3.1.1 A Hermenêutica e as decisões judiciais	71
3.1.2 Colisões na Prática Jurídica Contemporânea	75
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

Vislumbrando a sociedade hodierna, vê-se que é resultante de imensuráveis lutas por Direitos e essa faina vem amparada pelos princípios dos direitos humanos que propicia a conseguinte autonomia do ser humano por equidade, justiça, igualdade, liberdade, amparada a sua liberdade religiosa, a qual corresponde ao objeto precípua da presente dissertação sob enfoque da análise desta liberdade religiosa, laicidade, direitos fundamentais e situações conflituosas sob todo aparato supracitado.

No Brasil, ocorreu na Constituição da República de 1891 o rompimento da religião com o Estado, onde, o Brasil se tornou um Estado Laico, ou seja, sem religião oficial, contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, erguendo-se de um período histórico de abertura política, de redemocratização, consagrou como direito fundamental a liberdade religiosa, onde, o Estado assegura além de diversos outros direitos fundamentais, garantida toda forma de crença religiosa e assegurada o direito de livre exercício das liberdades de crença, cultos, liturgias, ou seja, a plena liberdade religiosa. Logo, dentro do rol taxativo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seu Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS no Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, traz algumas menções sobre a condução e a forma da atuação estatal no campo religioso, prevendo, portanto, o direito à liberdade de pensamento, à objeção de consciência e à liberdade religiosa, os quais são evocados por todos aqueles que vêm a professar e reafirmar uma religião, com aparato constitucional como direito.

Também de suma importância, contido na Constituição Federal de 1988 no Título III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, contido no CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA em seu artigo 19, preceitua a vedação à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles representantes de relações de dependência ou aliança, com a ressalva de colaboração de interesse público na forma da lei e também contido no CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO, na Seção I – Da Educação, no artigo 210 em seu parágrafo primeiro,

elencando a inclusão do ensino religioso, onde também objeto que corresponde à disseminação e gera conflitos sobre sua aplicabilidade.

A neutralidade vislumbrada ao Estado laico não se atém a ausência de valores, tampouco, a hostilidade ou indiferença ao fenômeno religioso, mas o que almeja do Estado Laico é que ocorra a proteção de forma justa e equânime frente à sociedade plural.

A natureza laica do Estado, independente dos critérios de sua formação, permite-lhe recolher-se a seu campo de atuação, separando-se e se distinguindo das religiões formatadas, proporcionando a possibilidade da coexistência pacífica da diversidade e pluralidade humanas. Ainda concede, a cada cidadão, o direito de escolha a associar-se ou não a uma agremiação religiosa, seguindo seus ritos, individual ou coletivamente. Proporciona ao cidadão possibilidade de escolher em quem crer, como crer e porque crer, ou simplesmente não crer, enquanto caminha na construção da igualdade e bem comum.

O Estado brasileiro se declara neutro, isto é, não interfere, todavia, na prática religiosa, não obstante, podem vir a ocorrer conflitos que deverão ser analisados pelo Estado. Mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não elencar de forma expressa e taxativa o termo laico e suas derivações, fica claro e congruente que os dispositivos legais elencados no artigo 5º, correspondem à devida neutralidade Estatal.

O Estado e a Religião ainda possuem conflitos de ordem constitucional, fato este que escolhi o tema desta dissertação, a qual tem, por objetivo, a reflexão sobre a relação entre a Instituição Igreja e o Estado, bem como a liberdade religiosa e de crenças, dentro do Estado Democrático de Direito do Brasil e conseguinte entendimento da relação entre a laicidade brasileira em contexto com impactos destes conflitos, pois o estado Laico deve proteger as bases inerentes à crença religiosa, contudo, sempre prezando pelo estabelecimento e salvaguarda dos direitos fundamentais de todo cidadão.

Isto posto, a questão central da pesquisa, é a de aferir alguns aspectos condizentes a apuração da liberdade religiosa e os direitos e garantias fundamentais no Brasil e conflitos entre princípios basilares da laicidade e doutrinas praticadas na abordagem do dízimo nas igrejas neopentecostais, a guarda do sábado dos Adventistas do Sétimo Dia, os casos de transfusão de sangue das Testemunhas de Jeová e o sacrifício de animais das religiões Afro-brasileiras.

Tema este de extrema relevância social, tendo em vista que, conforme Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado no ano de 2010, cerca de 92% da população brasileira declaram possuir religião, o que reascende e torna importante a respectiva análise sobre a liberdade religiosa, principalmente quando se trata dos seus limites e dimensões de nosso País.¹

Desta feita, o título e os assuntos propostos por este trabalho buscam demonstrar sua importância na atualidade, baseando-se no respeito que a liberdade religiosa deve ter nas vertentes entre as instituições ao cidadão e ao cidadão junto ao Estado, pois, a liberdade religiosa e o Estado Laico são fontes de poder social e ferramentas reguladoras do agir humano no grupo, e, ademais, é preciso verificar e analisar o ponto de equilíbrio de forma pacífica.

O presente trabalho é um estudo bibliográfico com objetivo de analisar aspectos da Liberdade Religiosa, Direitos e Garantias Fundamentais, Discurso Jurídico em conflito com Direitos e Garantias Fundamentais para o Exercício da Liberdade Religiosa e por último analisar a função da religião como sistema social e afirmação da cidadania, tendo em vista que se faz necessárias questões que necessitam amparo do Estado para com o cidadão. A título de amostragem será citado no transcorrer do trabalho, exemplos, contextualizando apurações de religiões com base no cristianismo e religiões afrobrasileiras, contudo, leva-se em consideração a liberdade religiosa de quaisquer agremiações, fato este que corresponde ao objeto da respectiva dissertação.

A respeito do percurso metodológico, a pesquisa será realizada utilizando-se do modo dedutivo, partindo de conteúdos gerais, a evolução estatal e o envolvimento da religião durante esse período, explanando algumas questões das Constituições do Brasil diante da religião. Passando destas análises, poderá se chegar à conclusão acerca do tema abordado, como se dá atualmente a relação entre o Estado e a religião, os aspectos e as consequências dessa convivência, temas polêmicos que envolvem esta temática e conceito das abordagens de demais Direitos e Garantias Fundamentais em conúbio com a Liberdade Religiosa.

Consequente, será utilizado a pesquisa bibliográfica em textos que disponham sobre a Teoria Geral do Estado, a evolução das Constituições do Brasil,

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo demográfico 2010*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

conceitos de religião e Estado Laico, sob a ótica da linha de pesquisa Religião e Esfera Pública, buscando, assim, conceitos e teorias aplicáveis ao objeto da pesquisa. Ademais, serão utilizados sites de referências jurídicas, para a coleta dos andamentos de decisões judiciais envolvendo conflitos entre a Religião e Direitos dos Cidadãos com análise dos respectivos Direitos e Garantias Fundamentais.

Diante do tema proposto, o primeiro capítulo foi reservado para analisar os conceitos de Liberdade religiosa e Laicidade na Constituição Federal do Brasil, mostrando como se apresentavam no tocante ao tema Religião e Estado nas Constituições anteriores e como a Constituição Federativa do Brasil de 1988 trata do assunto, amoldando artigos e questões que fazem referência à religião. Apresentando questões sobre liberdade de religião, liberdade de crença, contextualização de laicidade, aspectos condizentes ao ensino religioso brasileiro.

Importante ressaltar o tratamento jurídico dispensado à religião nas Constituições Federais, tendo em vista na hierarquia das Leis, a Constituição Federal está no topo, correspondendo como a base do Estado, no Brasil o Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo faz-se uma exposição sobre os Direitos Fundamentais, onde, apresentando também seus valores e funções explanando sobre Liberdade Religiosa como Direito Fundamental. Após análise dos Direitos e Garantias Fundamentais, será abordado algumas situações conflituosas entre a Religião e Direitos Fundamentais com alusão a decisões judiciais envolvendo confrontos entre dogmas das igrejas com a legislação vigente e aspectos jurídicos que envolvem interesse individual e coletivo e suas respectivas vertentes.

O terceiro capítulo aborda o cerne da questão, ao aliar o Discurso Jurídico da Laicidade em Conflito com Direitos e Garantias Fundamentais para o Exercício da Liberdade Religiosa, levando em consideração as questões elencadas no capítulo anterior, a fim de verificar como se dá influência da religião no Estado Brasileiro e qual vem sendo a postura adotada mediante os Bens Jurídicos Tutelados, através da hermenêutica e decisões judiciais, amparado pela função da religião como sistema social e função da religião como afirmação da cidadania.

1 LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Há uma relação intrínseca entre a liberdade religiosa e a laicidade do ente político-administrativo. Isso porque o exercício da livre crença pelo cidadão deve lhe ser facilitado como garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, ampla e peremptoriamente elencado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, art. 18:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.²

No Brasil, o Estado Democrático de Direito se expressa na forma de organização política laica, isto é, caracteriza-se por “exercer uma fonte de neutralidade em relação às concepções abrangentes sobre a realidade presentes no mundo da vida”³, não assumindo nenhuma orientação religiosa.

A neutralidade vislumbrada ao Estado laico não se atém a ausência de valores, tampouco, a hostilidade ou indiferença ao fenômeno religioso, mas o que almeja do Estado Laico é que ocorra a proteção de forma justa e equânime frente à sociedade plural⁴.

Do ano de 1988 até o presente momento, o Brasil possui a Constituição Federal também conhecida como “Constituição Cidadã”, vindo a erguer-se de um período histórico de abertura política, de redemocratização, onde “escolheu-se como embasamento da República a sabedoria, a cidadania e a dignidade da pessoa humana estabelecendo a garantia e o direito de todos à educação”⁵ assegurando além de diversos outros direitos fundamentais, garantida toda forma de crença religiosa e assegurada o direito de livre exercício das liberdades de crença, cultos, ou seja, a plena liberdade religiosa, conforme preceituado no artigo 5º, incisos VI e VII:

² UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

³ ZABATIERO, Júlio Paulo Tavares. A religião e a esfera pública. *Cadernos de ética e filosofia política*, v.12, p. 145, 2008.

⁴ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

⁵ CUNHA, Clera Barbosa; BARBOSA, Cláudia. O ensino religioso na escola pública e suas implicações em desenvolver o senso de respeito e tolerância dos alunos em relação aos outros e a si próprios. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v. 8, n. 1, p. 164-181, dez. 2011, p. 170.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.⁶

Também elencado na Constituição Federal aspectos condizentes ao ensino religioso, que elenca que no artigo 210 que

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.⁷

Conforme mencionado por Jeferson Jardim Ferreira MESSA, “a Constituição Federal de 1988 veio com enorme avanço nos direitos e garantias individuais, sendo modalidade dos direitos fundamentais, garantindo a todos o direito de religião como prerrogativa da dignidade da pessoa humana”⁸. Nessa Constituição fica evidente o avanço do Estado ao ampliar direitos fundamentais e, conseqüentemente, a liberdade religiosa. A separação Estado e Igreja e os direitos consagrados atestam “a verdadeira maturidade de um povo que busca alcançar seus direitos em uma democracia consolidada”.⁹

Imprescinde que, necessariamente, todo esse ordenamento legal supracitado propicia ao pensamento livre que ao desdobrar na livre manifestação de crença é garantida a cidadania do livre pensar e agir contracenada pela responsabilidade do ato praticado. No entanto, ao partir de tal pressuposto amparado à literatura constitucional e demais legislações são estudadas a seguir a liberdade religiosa e a laicidade do Estado brasileiro.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGER, Anne Joyce (Org.) Vade Mecum acadêmico de direito Rideel. 23. ed. São Paulo; Rideel, 2016. p. 20.

⁷ BRASIL, 2016, p. 74.

⁸ MESSA, Jeferson Jardim Ferreira. *Práticas ilícitas fundamentadas no direito de religião no Brasil*. 50fl. Monografia do Curso de Direito. Universidade Vale do Rio Doce. Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas. Governador Valadares, 2011, p. 5; 46.

⁹ MESSA, 2011, p. 5-46.

1.1 Liberdade de religião

O termo liberdade tem origem na etimologia grega, *eleutheria*¹⁰. Inicialmente foi aplicado à ausência de restrição nos movimentos corpóreos, mas pode ser estendido à definição de fazer, pensar, locomover e exercitar-se, de modo aleatório, conforme autodefinição. E, para corroborar com a afirmação acima Marilena Chauí define:

A Liberdade é a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, suscitadas por tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las. Nosso mundo, nossa vida e nosso presente formam um campo de condições e circunstâncias que não foram escolhidas e nem determinadas por nós e em cujo interior nos movemos. No entanto, esse campo é temporal: teve um passado, tem um presente e terá um futuro, cujos vetores ou direções já podem ser percebidos ou mesmo adivinhados como possibilidades objetivas. Diante desse campo, poderíamos assumir duas atitudes: ou a ilusão de que somos livres para mudá-lo em qualquer direção que desejarmos, ou a resignação de que nada podemos fazer. Deixado a si mesmo, o campo do presente seguirá um curso que não depende de nós e seremos submetidos passivamente a ele [...]. A liberdade, porém, não se encontra na ilusão do “posso tudo”, nem no conformismo do “nada posso”. Encontra-se na disposição para interpretar e decifrar os vetores do campo presente como possibilidades objetivas, isto é, como abertura de novas direções e novos sentidos a partir do que está dado.¹¹

De mais a mais, o amplo exercício das faculdades físicas e psicológicas do ser hão de estar submetidas a partir da inobservância do princípio firmado, naturalmente, a um fator restritivo, não geral, respectivo, reduzindo o conceituar do termo:

É livre todo ser em movimento que não encontra obstáculo exterior. Esta definição bastante geral vale igualmente bem, e de maneira unívoca, para os seres inanimados, os animais sem razão e as criaturas razoáveis. Diz-se que um rio é livre quando seu curso não é impedido; que um animal é livre quando pode mover-se como quer; que um homem é livre quando o poder que tem para realizar seus fins não é contrariado. O obstáculo é sempre exterior; quando o impedimento é interior, não dizemos do ser em questão que não é livre, mas que não tem o poder de fazer isso ou aquilo. Ele não tem liberdade relativamente a si mesmo. E, quanto a isso, o homem não tem na natureza um caráter especial.¹²

¹⁰ Cf. ETIMOLOGIAS. Dechile.Net. Disponível em: <<http://etimologias.dechile.net/?libertad>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹¹ CHAUI, Marilena de Souza. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000. p. 466-467.

¹² MALHERBE, Michel. Liberdade e necessidade na filosofia de Hobbes. *Caderno de História e Filosofia da Ciência*, Série 3, v. 12, n. 1-2, jan.dez. 2002. p. 64.

Por seu turno, religião é popularmente caracterizada como “meio de religar”. Em sua raiz indo europeia, “*leig*”, o termo tem forte carga espiritual, subentendendo que dois seres, anteriormente mesclados na essência, foram separados em algum instante, por algum processo e ambos buscam se encontrar. Daí o prefixo “*re*”.

[...] a verdadeira função da religião não é nos fazer pensar, enriquecer nosso conhecimento, acrescentar às representações que devemos à ciência representações de uma outra origem e de um outro caráter, mas sim nos fazer agir, nos ajudar a viver. O fiel que se pôs em contato com seu deus não é apenas um homem que percebe verdades novas que o descrente ignora, é um homem que pode mais. Ele sente em si mais força, seja para suportar as dificuldades da existência, seja para vencê-las.¹³

Necessariamente, então, a liberdade de religião implica no crer livremente em alguma coisa e na livre organização da expressão do que se crê, também o poder de exteriorizar os sentimentos religiosos, quando o indivíduo os possui, por meio de adoração.

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo), em termos razoáveis.¹⁴

A liberdade religiosa vem sendo hodiernamente discutida pela sociedade e pelos estudiosos das áreas das Ciências das Religiões, e não são poucas indagações a respeito desta temática, visto que se trata de aspecto de extrema relevância para o indivíduo e sociedade, pois, a humanidade vivenciou, ao longo de sua história, violações frequentes à liberdade religiosa quando as condutas divergiam da religião oficial do Estado, onde, eram duramente punidas.¹⁵

No Brasil, a liberdade religiosa foi garantida vide decreto de número 119-A em 1890, sendo que, atualmente, no ordenamento jurídico, esse direito é assegurado pela Constituição Federal e protegido pelo Código Penal.¹⁶

¹³ DURKHEIM, Emile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo. Martins Fontes. 1996. p. 459.

¹⁴ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 409.

¹⁵ Cf. SORIANO, Aldir Guedes. *O Direito à Liberdade Religiosa*. *Jornal Correio Brasiliense*, Caderno Direito & Justiça, 08, nov. 2004.

¹⁶ Cf. NOBRE, Milton Augusto de Brito. *O Estado laico e a liberdade religiosa*. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. p. 150-184.

Contudo, a diversidade de expressões religiosas vivenciadas pela sociedade, a partir das últimas décadas que cada vez se mostra mais multicultural e pluralista, tem gerado conflitos de valores que produzem indagações que estão sendo enfrentadas pelo Direito.¹⁷

Aloísio Cristovam dos Santos Junior em sua obra a liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro, pontua que

No campo da liberdade religiosa, o princípio da igualdade reveste-se de uma importância crucial. A idéia de liberdade religiosa somente pode ser concebida num contexto de respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos. Com efeito, somente possui liberdade religiosa sem recear sofrer tratamento discriminatório por parte da comunidade política.¹⁸

1.1.1 **Liberdade de crença**

As crenças variam de acordo com a cultura. E a cultura destoa em intensidade e qualidade quando se a toma por um processo da sociedade, grupo ou do indivíduo:

O termo cultura tem diferentes associações caso tenhamos em mente o desenvolvimento de um indivíduo, de um grupo ou classe, ou do conjunto da sociedade. É parte de minha tese que a cultura de um indivíduo depende da cultura de um grupo ou classe, e que a cultura de um grupo ou classe depende da cultura do conjunto da sociedade à qual pertence aquele grupo ou classe. É a cultura da sociedade, portanto, que é fundamental, e é o significado do termo “cultura” em relação ao conjunto da sociedade que deve ser primeiramente examinado.[...] Como algo a ser alcançado por meio de esforço deliberado, “cultura” é relativamente inteligível quando estamos interessados no autodesenvolvimento do indivíduo, cuja cultura é contrastada com o pano de fundo da cultura do grupo e da sociedade. A cultura do grupo, igualmente, tem um significado definido em contraste com a cultura menos desenvolvida da massa da sociedade.¹⁹

As variantes caminham desde as ideias abstratas da concepção corporal até as definições da espiritualidade, em si manifestas ou imaginadas e por si vistas, atingidas, vivenciadas ou simplesmente criadas.

¹⁷ Cf. NOBRE, Milton Augusto de Brito. O Estado laico e a liberdade religiosa. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: Ed. LTr, 2011. p. 15.

¹⁸ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2017. p. 31.

¹⁹ ELIOT, Thomas Stearns. *Notas para uma definição de cultura*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1988. p. 33.

Prerrogativa humana, concebe-se, pois, a cada ente, a faculdade de acreditar em alguma coisa, em algum instante, por alguma razão, com algum objetivo.

Verificando que só no homem encontramos sinais, ou frutos da religião, não há motivo para duvidar que a semente da religião se encontre também apenas no homem, e consiste em alguma qualidade peculiar, ou pelo menos em algum grau eminente dessa qualidade, que não se encontra nas outras criaturas vivas.²⁰

Nessa premissa a cultura define o processo de crença grupal que norteia a crença individual, tornando-a permitida, semelhante, mas não essencialmente idêntica. A crença grupal pode ser cerceada, censurada, protocolarmente extinta, enquanto a individual por ser intrínseca pode fugir às regras impostas ao grupo, pois que, deste, aquela somente herda o existir, ousando desenvolver-se por práticas ajustáveis vez que sobrevive a algum processo de extinção desencadeado.

Crer é, pois, um sentimento particularizado e inerente ao ser independente de evidências comuns, porque podem ser criadas a partir do objeto de crenças, abstratas ou concretas. Aos seres humanos, então, convencionou-se crer como uma forma de expressão de sua falibilidade estrutural e de sua relação de dependência metafísica. Entretanto, a crença assume dois vieses, involuntariamente. Num primeiro momento aquela é aparente, pois comunga com o meio externo onde está inserida.

Contudo, todo ser é livre para crer.

Dentro das mais variadas culturas, o culto ao sobrenatural apresenta-se como fator de estabilidade social e de obediência às normas sociais. As religiões e as liturgias variam, mas o aspecto religioso é bem evidente. As pessoas procuram no misticismo e no sobrenatural algo que lhes transmita paz de espírito e segurança. Por isso a religião sempre desempenhou uma função social indispensável.²¹

O Brasil como adveio de um país descoberto - colonizado, houve a chegada de grupos culturais diferentes que marcaram neste ato a entrada de novos elementos religiosos, onde, mais tarde, alguns destes elementos começaram a interagir, sendo alguns suprimidos, outros absorvidos, construindo o conjunto de crenças.

²⁰ HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. São Paulo: Victor Civita Editor, 1974. p. 69.

²¹ OLIVEIRA, Pérsio Santos de. *Introdução à sociologia*. São Paulo: Ática, 2002. p. 169.

1.1.2 *Liberdade de organização religiosa*

Os seres vivos têm o nato sentimento gregário, tanto que alguns sempre se organizam em colônias seja para o ataque como também uma forma de sobrevivência. Cada um dos reinos existentes na natureza são muito bem organizados entre si, diferenciando-se em seus atributos de grupo para grupo. Tal organização é primária, intuitiva e exclusiva, a partir de cada ser, espécie, família e reino.

Todavia a capacidade e a necessidade de crer é um atributo nato, porque se vê que o homem, após desenvolver seu próprio estilo de expressá-las, torna-se conhecido, total ou primariamente, podendo agrupar-se a outro que lhe assemelhe ou criando agrupamento. Dito isso, a crença, segundo Peirce

[...] tem precisamente três propriedades: primeiro, é algo de que nos damos conta; segundo, apazigua a irritação do pensamento; e, terceiro, implica a determinação na nossa natureza de uma regra de ação, ou, numa palavra, de um hábito. Como apazigua a irritação da dúvida, que é o motivo para pensar, o pensamento acalma-se e descansa no momento em que chega à crença. Mas, visto que a crença é uma regra de ação, cuja aplicação envolve mais dúvida e mais pensamento, ao mesmo tempo em que é um lugar de paragem, ela é também um lugar de um novo recomeço para o pensamento. É por isso que eu me permiti chamar este momento do pensamento de repouso, embora o pensamento seja essencialmente uma ação. O resultado final do pensar é o exercício da volição, e disso já não faz parte o pensamento; mas a crença é apenas um estádio da ação mental, um efeito da natureza do nosso pensamento, que influenciará o pensamento futuro. A essência da crença é criação de um hábito; e diferentes crenças distinguem-se pelos diferentes modos de ação a que dão origem.²²

Posto isto, acredita-se que o grupamento objetivando a sobre existência do componente visível, o corpo, poderá diferir quando relacionar-se à execução de atos profissionais, culturais e materializadores dos elementos da crença, aos quais se relacionam a vida metafísica. Ou, no mesmo reino, os grupamentos não precisam necessariamente de guardar a similaridade quando a divisão for para defesa da vida ou para exercício da crença comum.

Entende-se que, subsequente à necessidade de garantia da vida corpórea, dando-se segurança ao grupo estabelecido e satisfazendo-se-lhe as necessidades

²² Apud NAGATA, Paulo Tadao. *Uma análise da questão da adesão humana a crenças*. 2015. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/PosGraduacao/Filosofia/Dissertacoes/nagata_pt_me_mar.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

visíveis, a necessidade de identificar-se com membros destes grupos que tenham a mesma percepção de crença (mundo metafísico) é despontada. Se para as necessidades primárias estabeleceu-se um comando sobre o grupo, as necessidades espirituais podem demandar o substabelecimento de outros ajuntamentos e líderes que caracterizam a liberdade de expressão religiosa.

Na busca de sua completude, os homens não apenas lutavam pela liberdade de exercitar-se psicossomaticamente, organizando-se conforme extensas variáveis tais como fome, sede, procriação, segurança, por exemplo, mas deviam preencher um misterioso vazio para o qual os elementos visíveis são inoperantes.

Para tal, clama-se pela liberdade de organização religiosa, negada por vários sistemas organizados que, às vezes, subestimando as particularidades, instituíram uma religião única, seguindo suas próprias definições. Outros, a título de neutralidade, fecharam os olhos às atrocidades cometidas contra minorias, no legítimo direito de profissão de fé.

Estados democráticos encaram melhor a questão:

De acordo com os mais recentes relatórios de pesquisa, as violações do direito à liberdade religiosa estão espalhadas por todo o mundo, entretanto a situação nos países democráticos é sensivelmente melhor. Estados democráticos são os que oferecem melhores condições para o exercício das liberdades públicas relacionadas à religião. Por outro lado, é notória a gravidade das violações nos Estados não democráticos, considerados não livres.²³

A República Federativa Brasileira, conforme prescreve seus diplomas legais, não cerceia o exercício da livre organização religiosa, embora tenhamos, na lide jurídica, algumas batalhas sem definição capitular, como a questão dos Adventistas do Sétimo Dia.

Uma das características da Igreja Adventista do Sétimo Dia - IASD é a observância do sábado como o Dia do Senhor, ao que muitas denominações religiosas consideram um contraponto. A instituição define que:

As horas do sábado pertencem a Deus e devem ser usadas unicamente para Ele. Nosso próprio deleite, nossas próprias palavras, nossos próprios

²³ Apud SORIANO, Aldir Guedes. *Democracia liberal e o direito à liberdade religiosa*. 2017. Disponível em: <<https://www.iclrs.org/content/events/26/548.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

negócios e pensamentos não deveriam encontrar lugar na observância do Dia do Senhor.²⁴

Ainda há que ressaltar que os membros da igreja supramencionada “evitam questões de negócios, prazeres e entretenimentos seculares e pessoais (tais como esportes) durante as horas de sábado”²⁵. Entende-se que, então, toda e qualquer atividade que resulte em benefício próprio, incluindo-se aqui estudos, concursos e afins, contraria previsão da organização religiosa, conforme versa um de seus documentos regimentais:

Estágios e práticas escolares. O quarto mandamento do Decálogo (Ex.20:8-11) desabona a realização de atividades seculares no sábado, que gerem lucro ou benefício material. Envolvidos em tais atividades estão os programas de planejamento e preparo para a vida profissional, incluindo a frequência às aulas e a participação em estágios, simpósios, seminários e palestras de cunho profissional, concursos públicos e exames seletivos. Em caso de confinamento para prestação de exames após o término do sábado, as horas deste dia devem ser gastas em atividades espirituais.²⁶

Porém, não somente a IASD guarda o sábado no país. Além dos professos individuais, há os batistas do Sétimo Dia, judeus e mais. Todos esses cidadãos travam batalhas nos tribunais para que o direito de livre expressão e exercício da crença sejam respeitados. Neste ponto a magistratura brasileira tem se dividido em reconhecer-lhes o direito à prestação alternativa ou não.

Em 03 de janeiro de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.796, passando a vigorar acrescida do artigo 7º-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assegura o direito o exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, de faltar às aulas e às provas, segundo preceitos de sua respectiva religião. A frequência deve ser abonada por atestado e a compensação das atividades dá-se pela reposição das aulas. Quanto às provas de segunda chamada devem ser marcadas para um horário alternativo. Tais decisões não se aplicam ao ensino militar. É um avanço para a questão, caracterizando como normatização

²⁴ IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. *Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia*. 2011. p. 145. Disponível em: <https://issuu.com/iuriantunes/docs/manual_da_igreja_2010>. Acesso em: 27 dez. 2018.

²⁵ STRAND, Kenneth. O Sábado. In: *Tratado de Teologia Adventista do Sétimo Dia*. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2011. p. 588.

²⁶ IASD (Brasil). OBSERVÂNCIA DO SÁBADO. 2011. Disponível em: <<http://novotempo.com/felizsabado/files/2011/12/Observancia-do-Sabado.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

estatal sobre a liberdade de consciência de crença, segundo preceitos da religião professada.²⁷

1.1.3 A função da religião como sistema social

Vislumbrando a essência e os aspectos condizentes a função da religião, Durkeim relata que a parte fundamental da religião não é a ideia, mas a força, sendo uma fonte de força para o homem, conforme preceitua em sua obra que

[...] a verdadeira função da religião não é nos fazer pensar, enriquecer nosso conhecimento, acrescentar às representações que devemos à ciência representações de uma outra origem e de um outro caráter, mas sim nos fazer agir, nos ajudar a viver. O fiel que se pôs em contato com seu deus não é apenas um homem que percebe verdades novas que o descrente ignora, é um homem que pode mais. Ele sente em si mais força, seja para suportar as dificuldades da existência, seja para vencê-las.²⁸

Rubem Alves em sua obra *O que é Religião?* mencionando Durkheim diz que

O sagrado é o centro do mundo, a origem da ordem, a fonte das normas, a garantia da harmonia. Assim, quando Durkheim explorava a religião, ele estava investigando as próprias condições para a sobrevivência da vida social.²⁹

Durkeim retrata que as religiões individuais são aquelas que o indivíduo institui para si mesmo e celebra por sua necessidade intrínseca como uma face da religião.³⁰

Este acreditar do indivíduo é o que coesa o grupo frente aos desafios, preparando-o para o desconhecido. Conforme Peter Berger “nas situações de intenso sofrimento, a necessidade de significado é tão forte quanto à necessidade de felicidade.”³¹ Aqui pode despontar-se o inato sentimento de religiosidade pois,

²⁷ Cf. BRASIL. Lei nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm#art2>. Acesso em: 10 dez. 2019.

²⁸ DURKHEIM, 1996, p. 459.

²⁹ ALVES, Rubem. *O que é religião*. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 64.

³⁰ Cf. DURKHEIM, 1996, p. 32.

³¹ BERGER, Peter. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulus, 1985. p. 70.

segundo Geertz, “o significado da religião não é tanto o de evitar o sofrimento, mas fazer com que o mesmo seja algo tolerável e suportável.”³²

Rosseau em sua obra do Contrato Social elenca algumas faces da religião, a religião subjetiva e institucionalizada. “A religião, considerada em relação à sociedade, que é geral ou particular pode também dividir-se em duas espécies, a saber: a religião do homem, e a do cidadão.”³³

Concernente a religião do homem, o autor diz que

[...] desprovida de templos, altares, ritos, limitada unicamente ao culto interior do Deus supremo e aos eternos deveres da moral, é a pura e simples religião dos Evangelhos, o verdadeiro teísmo, é o que se pode denominar de direito divino natural.³⁴

A outra face da religião considerada por Rosseau, sendo a religião do cidadão, ou seja, a institucionalizada, oriunda da unidade da fé de um povo, organizada como um sistema, onde “[...] fornece-lhe os deuses, os patronos próprios e tutelares; possui seus dogmas, seus rituais, seu culto exterior prescrito por leis.”³⁵

Rubem Alves preceitua condizente a religião de forma institucionalizada que:

E é aqui que surge a religião, teia de símbolos, rede de desejos, confissão da espera, horizonte dos horizontes, a mais fantástica e pretensiosa tentativa de transubstanciar a natureza. Não é composta de itens extraordinários. Há coisas a serem consideradas: altares, santuários, comidas, perfumes, lugares, capelas, templos, amuletos, colares, livros... e também gestos, como os silêncios, os olhares, rezas, encantações, renúncias, canções, poemas romarias, procissões, peregrinações, exorcismos, milagres, celebrações, festas, adorações.³⁶

Aceitar participar de um grupo, então, inferia que o indivíduo acreditava no projeto proposto, bem como ser aceito pelo grupo sugeria-lhe que este acreditava em suas ideias e potencial. Submeter-se ao projeto grupal, por consequência, era doar-se, esvaziar-se de seu sentimento prepotente, assumindo o caráter da fragilidade, ainda que temporariamente.³⁷

³² GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1973. p. 119.

³³ ROSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. 2 Ed. São Paulo. Abril Cultural. 1978. p. 140.

³⁴ ROSSEUUAU, 1978, p. 140.

³⁵ ROSSEUUAU, 1978, p. 140.

³⁶ ALVES, 2014, p. 24.

³⁷ Cf. ROSSEUUAU, 1978, p. 141.

Vislumbrando esta prática religiosa de esperança compartilhada é que nasce a idéia e a prática do rito, culto e da linguagem religiosa. Durkheim aborda que, o culto é um apurado como um sistema de ritos, de cerimônias diversas e festas que apresentam todas as características para retornos periódicos. É o anseio e uma prática que fundamenta que o fiel sinta a necessidade de manter e fortalecer a sua fé, a intervalos de tempo regulares, o vínculo como os seres sagrados dos quais há uma dependência. E condizente a linguagem, não é somente o revestimento exterior do pensamento; sendo também todo arcabouço interno. É a forma e meio pelo qual a crença se reproduz em si mesma.³⁸

Em sua obra, Durkheim ainda ressalta que

De fato, quem quer que tenha praticado realmente uma religião sabe bem que o culto é que suscita essas impressões de alegria, de paz interior, de serenidade, de entusiasmo, que são, para o fiel, como a prova experimental de suas crenças. O culto não é simplesmente um sistema de signos pelos quais a fé se traduz exteriormente, é o conjunto dos meios pelos quais ela se cria e se recria periodicamente.³⁹

Deste modo, mediante uma fé individual e coletiva, partindo das análises da invocação pessoal, a religião do homem e do culto comunitário, a religião do cidadão, é que a religião cumpre sua função no seio social e na alma humana.⁴⁰

Esta primária associação não tinha normas estabelecidas, mas logo começou a distinguir os integrantes, seja pelas ideias, seja pela força, ou persistência e fé. Tornaram-se ícones, veneráveis e respeitados, crendo-se que fossem iluminados, a partir de seres de outra dimensão. Esta capacidade de sobressair por alguma razão, criou nas sociedades estabelecidas, uma ordem de atuação, por sequência decrescente, à qual Joel M. Charon chamou ordem social, esclarecendo que ela “significa que as ações entre os indivíduos são previsíveis, ordenadas, padronizadas, baseadas em regras.”⁴¹

Disserta também que nela, mesmo sendo sociedade primária, “cada ator é, em certa medida, governado pela sociedade. Existindo a ordem, os atores não agem de modo como desejam. A ação é governada por expectativas mútuas e um contrato governa o relacionamento.”⁴²

³⁸ Cf. DURKHEIM, 1996, p. 51-79.

³⁹ DURKHEIM, 1996, p. 460.

⁴⁰ Cf. ROSSEUAU, 1978, p. 140.

⁴¹ CHARON, Joel M. *Sociologia*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 148.

⁴² CHARON, 1999, p. 150.

Sobre a ordem, Sigmund Freud pontua sua importância:

A ordem é uma espécie de compulsão a ser repetida, compulsão que, ao se estabelecer um regulamento de uma vez por todas, decide quando, onde e como uma coisa será efetuada, e isso de tal maneira que, em todas as circunstâncias semelhantes, a hesitação e a indecisão nos são poupadas. Os benefícios da ordem são incontestáveis. Ela capacita os homens a utilizarem o espaço e o tempo para seu melhor proveito, conservando ao mesmo tempo as forças psíquicas deles.⁴³

Mas aqueles ícones adormeceram e os grupos a eles associados puseram-se a lhes prestar homenagens, render-lhes culto: eles passaram a ter seguidores, os quais neles se inspiraram, cada qual pela razão com que se destacou em vida. Criase que, pelo culto, o venerador religava-se ao venerado (*numen*, deus em latim). É salutar conhecermos a descrição de Hervieu-Léger:

Os homens têm necessidade dos deuses para existir em sociedade, mas os deuses dependem dos homens, que se dedicam, por meio do culto que lhes prestam, a preservar sua existência. As práticas religiosas e as crenças que racionalizam teologicamente sua necessidade social têm como função reativar regularmente e perenizar a “emoção das profundezas”. Elas relançam a própria dinâmica da vida coletiva, garantindo a “restauração moral” dos indivíduos que retornam à vida profana com mais coragem e ardor.⁴⁴

Segundo este preceito, Anthony Giddens define que “as religiões envolvem um conjunto de símbolos, que invocam sentimentos de reverência ou de temor, e estão ligadas a rituais ou cerimoniais (como os serviços religiosos) dos quais participa uma comunidade de fiéis.”⁴⁵ Ou seja, são idênticas no objetivo mas diferentes no objeto venerado. Acrescenta ainda: “Mesmo que as crenças de uma religião possam envolver deuses, quase sempre existem seres ou objetos que inspiram atitude de temor ou admiração.”⁴⁶

A execução dos serviços religiosos, seguindo a estrutura de primária definição, permite que Nicholas Sergejevitch Timasheff enuncie que, “com isso pode-se constatar que a participação na ordem sagrada, por exemplo, nos rituais ou cerimônias, dá um prestígio social especial.”⁴⁷ Isto explica uma das funções sociais

⁴³ FREUD, Sigmund. (1930). *Edição Standard das Obras Completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 100.

⁴⁴ HERVIEU-LÉGER, Danièle. *Sociologia e religião: abordagens clássicas*. São Paulo: Ideias & Letras, 2009. p. 194.

⁴⁵ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 147.

⁴⁶ GIDDENS, 2005, p. 151.

⁴⁷ TIMASHEFF, Nicholas S. *Teoria Sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971. p. 149.

da religião: estabelecer as configurações da sociedade em classes, variando-se conforme o sentido social, econômico, político.

O sistema religioso, então, afirma-se como um sistema social, que preza por valores específicos, estabelecendo os binômios sagrado/profano, permitido/proibido. Passa a estabelecer padrões de conduta, reconhecimento, acolhimento e exclusão, criando as bases do sistema jurídico.

Karl Marx criticou o sistema, citando que “a religião é o gemido da criatura oprimida, o modo de sentir de um mundo sem coração e a alma de circunstâncias destituídas de alma. É o ópio do povo.”⁴⁸

Porém, conforme Pierre Sanchis, “pelo contrário, o crente sente que a verdadeira função da religião é fazê-lo agir, ajudando-o a viver.”⁴⁹ Ou: o professo assume viver conforme o ordenamento do sistema religioso ao qual pertence, aguardando uma recompensa material ou não.

Rubem Alves citando Ernest Bloch elenca que talvez a grande marca da religião seja fonte de esperança: “Onde está a esperança, ali também está a religião.”⁵⁰

Como sistema social, a religião interfere e marca presença em todos os campos da sociedade estabelecida.

Max Weber, em sua obra *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, por exemplo, defende a tese de que a vertente protestante exerceu preponderante papel no sistema de produção capitalista. Baseando-se em dados da sociedade americana, ele expõe que a maioria dos executivos e proprietários de capitais eram adeptos do protestantismo. Frisa os valores e princípios éticos praticados, apontando que são assertivos quanto ao sistema capitalista.⁵¹

Outra vantagem da religião como sistema social é oferecer fuga quando o aparato governamental passa a exercer acentuado controle repressivo sobre a sociedade, apresentando-se como “a única possibilidade de expressão popular” e “o modo essencial de expressão dos grupos sociais subalternos.”⁵²

⁴⁸ MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* – Introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. p. 145.

⁴⁹ SANCHIS, Pierre. A contribuição de Émile Durkheim. In: TEIXEIRA, Faustino (Org.). *Sociologia da Religião: enfoques teóricos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 36.

⁵⁰ ALVES, 2014, p. 125.

⁵¹ Cf. WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UNB, 1999. p. 74-95.

⁵² LESBAUPIN, Ivo. Marxismo e religião. In: TEIXEIRA, Faustino (Org.). *Sociologia da Religião: enfoques teóricos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 18.

Referindo às ordens religiosas, sendo escalas de posição ocupadas pelos fieis nos sistemas de culto, baseadas em suas competências no âmbito próprio, percebemos que a hierarquia é sacral e todo correligionário a aceita e respeita. Esta cultura é importada para o universo das relações sociais com o qual aquele interage, permitindo-lhe facilmente conviver com o mundo externo à religião praticada.

1.2 O Brasil como Estado laico

No sentido de adentrar no cerne da temática proposta, é extremamente importante elencar o respectivo conceito do termo laico, abordando também questões sobre o ensino religioso no estado brasileiro e conseguinte trazer informações históricas do Brasil, a fim de delinear a relação entre o Estado com a Igreja, desde o período de nossa colonização, período do império até o momento histórico de abertura política, de redemocratização, onde, surgiu a Constituição Federal de 1988, evidenciando a postura da nossa legislação máxima diante do envolvimento da Igreja com o Estado, trazendo, em ordem cronológica tais questões que ensejaram a pluralidade religiosa, amparada por instrumento legal.

1.2.1 Conceito

O termo laico tem sua raiz no grego *laikós*, forma derivada de *laós*, que significa povo, então, laico era aquilo que se referia ao povo ou, no sentido religioso, ao povo de Deus. Posteriormente a expressão passou a denominar os fieis que não faziam parte clero, ou seja, os leigos, sendo essa palavra muito utilizada na atualidade.⁵³

Consoante a um terceiro momento:

O vocábulo laico começa a ser usado, ainda no âmbito interno da Igreja, para designar as iniciativas que contestam a supremacia do clero e reivindicam maior participação dos fiéis no governo eclesiástico.⁵⁴

⁵³ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. O modelo brasileiro de laicidade estatal e sua repercussão na hermenêutica da liberdade religiosa. In: SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa; MARANHÃO, Ney; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord). *Direito e Cristianismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014. p. 74.

⁵⁴ SANTOS JUNIOR, 2014, p. 74.

É a partir do iluminismo que o termo laico passa a ser expresso e entendido no sentido como se conhece na atualidade, saindo do âmbito religioso e passando a “designar uma doutrina política que propõe o afastamento da religião da vida sociopolítica”.⁵⁵

A laicidade demonstra-se como “sistema de convivência democrática plural, que respeita a igualdade e a liberdade religiosa”.⁵⁶

A natureza laica do Estado, independente dos critérios de sua formação, permite-lhe recolher a seu campo de atuação, separando e se distinguindo das religiões formatadas, proporcionando a possibilidade da coexistência pacífica da diversidade e pluralidade humanas. Ainda concede, a cada cidadão, o direito de escolha a associar-se ou não a uma agremiação religiosa, seguindo seus ritos, individual ou coletivamente. Proporciona ao cidadão possibilidade de escolher em quem crer, como crer e porque crer, ou simplesmente não crer, enquanto caminha na construção da igualdade e bem comum.⁵⁷

Acerca da liberdade religiosa no Estado laico, postula Norberto Bobbio:

Pode valer a pena pôr em risco a liberdade fazendo com que ela beneficie também o seu inimigo, se a única alternativa possível for restringi-la até o ponto de fazê-la sufocar, ou, pelo menos, de não lhe permitir dar todos os seus frutos. É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão.⁵⁸

Celso Lafer define que “o modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento”⁵⁹.

Ele ainda o define como

[...] um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância

⁵⁵ SANTOS JUNIOR, 2014, p. 74-75.

⁵⁶ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, 248 p. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 202.

⁵⁷ Cf. PIRES, Maurício. *A religião e o Estado Laico*. Fev. 2015. Disponível em: <<https://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 214.

⁵⁹ LAFER, Celso. Estado laico. *O Estado de S. Paulo*, 20 mai. 2007. p. 1-2.

de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião.⁶⁰

1.2.2 *Ensino religioso no Estado brasileiro*

Outra forma para disseminação do conceito religioso do Estado é a educação, mormente pelo ensino religioso, conquanto se possa usar a transversalidade, massificando a conceituação específica do objetivo. A transversalidade

Depende da existência de objetos, métodos, problemas e conceitos compartilhados por diferentes áreas do conhecimento. Tal conjunto, compartilhado ou compartilhável, pode ser encontrado seja no interior das disciplinas [...], seja nas zonas de ignorância e de indefinição do processo de conhecimento, como nos casos da vida, da dor, da consciência, da linguagem e de outros aspectos do psiquismo humano.⁶¹

Quanto a este Ensino Religioso, no Brasil, versa a Constituição Federal em seu artigo 210 que

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.⁶²

Também preceituado no 6º parágrafo da Resolução 07/10 do Conselho Nacional de Educação/Câmara da Educação Básica, fundamentado no Art. 33 da Lei das Diretrizes Básicas do Ensino Nacional/96:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.⁶³

Consideremos o comportamento de outro estado democrático, sobre a educação religiosa:

⁶⁰ LAFER, 2007, p. 1-2.

⁶¹ RODRIGUES, Ivan. *Conhecimento e transdisciplinaridade II: aspectos metodológicos*. Belo Horizonte: UFMG, 2005. p. 365-368.

⁶² BRASIL, 2016, p. 74.

⁶³ BRASIL. LEI Nº 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 de jul. 1997.

Nos Estados Unidos, a Constituição determina que as escolas sejam neutras em matéria de religião, firmando a liberdade de crença como um dos direitos fundamentais. Como consequência da proibição de institucionalização de uma religião, o Estado proíbe a prece pública nas escolas, bem como a leitura da Bíblia. Embora as escolas sejam não-confessionais, a manifestação religiosa dos alunos não sofre restrição. Eles podem, por exemplo, usar vestimentas com símbolos religiosos e distribuir material escrito de caráter religioso. Aos professores, entretanto, são impostas muitas vedações, como a exposição de suas crenças aos alunos. As aulas sobre o assunto só são permitidas se abordarem história ou estudo sociológico da religião e estudo literário da Bíblia. Alguns estados permitem aos docentes usar roupas de caráter religioso, mas outros o proíbem.⁶⁴

Reconhece-se, assim, que o espaço escolar é palco de fervorosa disputa, conforme corrobora Luiz Antônio Cunha:

Os grupos empenhados em utilizar a escola pública para controlar a consciência coletiva ou para resolver disputas próprias do campo religioso estão na ofensiva, de modo que não cabe adiar essa explicitação. No momento em que vivemos, quando as tenebrosas consequências dos fundamentalismos, especialmente do ramo judaico-cristão-muçulmano, são visíveis em todo o mundo, a defesa do ensino público laico – e de um Estado Laico, antes de tudo – impõe-se como um item prioritário no ideal democrático.⁶⁵

A educação é, então, a porta de entrada e, conseqüentemente, de sustentação ou queda dos paradigmas sociológicos.

A maioria dos legisladores entendeu que a Educação Escolar é aquela [...] que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias, ou seja, a Educação Escolar não é só a que se realiza no espaço físico da escola, mas o que a caracteriza é o fato de ela se realizar, por meio do ensino, em instituições próprias. Isso não significa que outros processos de ensino e de aprendizagem que ocorrem fora da escola podem, e devem ser considerados como educação, porém essas situações não podem ser entendidas como educação escolar [...].⁶⁶

A partir da básica educação escolar, quaisquer dos sistemas podem lançar mão de outras formas de educar, visto que

A educação corresponde, pois, a um determinado contexto de influências e inter-relações que convergem para a formação de traços de personalidade

⁶⁴ GANEM, Cássia Maria Senna. *Estado laico e direitos fundamentais*. 2013. Disponível em: <<https://www.12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

⁶⁵ CUNHA, Luiz Antônio. Os Parâmetros curriculares para o ensino fundamental: convívio social e ética. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.99, nov. 1996. p. 71.

⁶⁶ BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDBEN passo a passo*. São Paulo: Avercamp, 2005. p. 18.

social e do caráter, implicando uma concepção de mundo, ideais, valores, modos de agir, que se traduzem em convicções ideológicas, morais, políticas, princípios de ação frente a situações reais e desafios da vida prática. Nesse sentido, educação é instituição social que se ordena ao sistema educacional de um país, num determinado momento histórico; é um produto, significando os resultados obtidos da ação educativa conforme propósitos sociais e políticos pretendidos; é processo por consistir de transformações sucessivas tanto no sentido histórico quanto no de desenvolvimento da personalidade.⁶⁷

Daí o educador sempre imprime uma marca no educando, moldando-o qual produto de suas mãos, por mais que não o queira, pois que professa uma religião:

As religiões guardam ideias, valores e práticas de milhares de anos atrás, embora inseridos no contexto das grandes transformações que ocorrem em nossa sociedade. De fato, o modo de organizar das religiões tem a função de conservar suas tradições, adaptando, porém, suas ofertas para os dias de hoje. O importante é percebermos como as organizações religiosas lidam com as mudanças, influenciando e sendo influenciadas por elas. [...] As religiões tendem a adotar, de modo mais cômodo e seguro, as transformações sociais quando já digeridas pela sociedade e, portanto, avaliadas em seus aspectos negativos. Adotam o valor já estabelecido. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a noção de direitos humanos e democracia dentro da Igreja Católica no período da modernidade.⁶⁸

Os valores vividos pelo preceptor, dentro e fora do eixo escolar, são vistos, analisados e, caso comovam a racionalidade do aprendiz – ou qualquer outro que o passe a perceber, serão copiados, devidamente adaptados, desenvolvidos e praticados.

Os antropólogos informam-nos que o homem desenvolveu atividades religiosas desde a sua primeira aparição na cena da história e que todas as tribos e todas as populações de qualquer nível cultural cultivaram alguma forma de religião. Ademais, é coisa mais que sabida que todas as culturas são profundamente marcadas pela religião e que as melhores produções artísticas e literárias, não só das civilizações antigas, mas também das modernas, se inspiram em motivos religiosos.⁶⁹

Na rota de testes da laicidade brasileira, no ano 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou uma ação, proposta pela Procuradoria Geral da República, questionando a vinculação da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas a uma crença específica, além de defender a perspectiva laica, a abordagem histórica e pluralista. Empate de votos no plenário, o voto minerva coube à presidente,

⁶⁷ LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1992. p. 22-23.

⁶⁸ PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 102.

⁶⁹ MONDIN, Battista. *O homem, quem é ele*. São Paulo: Paulus, 2005. p. 224.

ministra Cármen Lúcia, que se orientou pela divergência no sentido de que, “ao prever a facultatividade da matrícula na referida disciplina, a Constituição Federal resguardou a laicidade do Estado e a liberdade de crença da população”⁷⁰. A decisão, que permite o ensino confessional, é restrita às escolas públicas.

1.2.3 *Religião e laicidade no Estado brasileiro*

A Igreja Católica foi à única instituição religiosa reconhecida e permitida pelo Estado, durante nossa colonização e também no período do Império. No ano 1540, os jesuítas, sacerdotes da Companhia de Jesus, iniciaram a catequização dos povos que, àquela época, habitavam as terras brasileiras, fazendo-o sistematicamente. Cerca de 100 anos depois, o ancoramento dos holandeses em solo brasileiro, advindos de outra definição religiosa, mesmo na havendo nenhum tipo de aceno que visava essa convivência religiosa. Mas a previsão de manter a liberdade religiosa somente aflorou no ano de nossa independência de Portugal, 1822.⁷¹

A Constituição de 1824 foi promulgada sob o nome da Santíssima Trindade, reconhecendo a Igreja Católica Apostólica Romana como religião oficial. Às outras crenças, permitiu-se professá-las, em cultos domésticos, não sendo permitida a construção ou ocupação de imóveis com este fim específico.⁷² Esta constituição caracterizava-se pela união entre o Estado e a Igreja Católica, como se lê:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.⁷³

Utilizando-se vantajosamente da formatação exposta, na análise de historiadores brasileiros,

⁷⁰ TEIXEIRA, Matheus. *Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

⁷¹ Cf. SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. *O ensino jesuítico no período colonial brasileiro*: algumas discussões. Educ. rev., Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602008000100011&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 22 fev. 2019.

⁷² Cf. BRASIL. Constituição política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

⁷³ BRASIL, 1824.

A Igreja católica construiu um discurso sustentado pela dualidade bem/mal, onde o mundo moderno, representado por novas concepções de organização social, era tratado como nocivo e contrário a deus, aos valores morais, a família e a autoridade. De igual modo, esta dualidade foi utilizada no tocante às religiões que logravam ascensão popular, entre estas o pentecostalismo e o espiritismo. Portanto, segundo Marina Bandeira, a Igreja se apresentava como guardiã dos valores “vitais” para a ordem social, ao mesmo tempo em que a única via de comunicação com deus, tendo em vista as campanhas contra as religiões que emergiam, consideradas seitas.⁷⁴

Em 1889, instituído o sistema republicano no Brasil, há um rompimento drástico entre o Estado e a religião. O Decreto 119-A, redigido por Ruy Barbosa, deu-se nestes termos:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.⁷⁵

A pluralidade religiosa estava, enfim, amparada por instrumento legal, favorecendo a difusão das comunidades religiosas já existentes e fomentando o surgimento de tantas outras, de acordo com a crença professada.

Neste espírito, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891⁷⁶, sacramenta a laicidade do Estado, não fazendo sequer menção ao nome

⁷⁴ BANDEIRA, Marina. *A Igreja católica na virada da questão social: anotações para uma história da Igreja no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000. p. 228.

⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

de Deus em seu preâmbulo. A União e os Estados viram-se vedados de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício religioso e de criar relações de dependência ou aliança com as denominações religiosas.

Para mensurar a importância do decreto republicano e da nova carta constitucional para a organização e pluralidade religiosa brasileira, urge destacar, que já havia a presença de igrejas evangélicas desde a segunda década do século XIX, inclusive, com igrejas e presbitérios organizados. Os pentecostais só chegaram ao início do século XX, portanto, décadas depois das chamadas igrejas protestantes históricas.⁷⁷

Ato seguinte, a Constituição de 1934⁷⁸, trouxe alterações em seu texto, permitindo-se a citação do nome de Deus e reconhecimento da liberdade de culto, desde que não contrariasse a ordem pública e os bons costumes. Ainda reconheceu os efeitos civis do casamento religioso e permitiu que as entidades religiosas prestassem assistência domiciliar e hospitalar em ambientes de internação coletiva, bem como firmarem-se como personalidade jurídica própria. As constituições de 1937 e 1946 continuaram assegurando tais direitos.

Na Constituição de 1946 surgiu a imunidade tributária com relação aos impostos para os templos de qualquer culto e a previsão de assistência espiritual aos militares e aos internados. Os cemitérios foram considerados lugares seculares, onde as organizações religiosas poderiam praticar seus cultos e ritos fúnebres particulares. Descreveu, ainda, a previsão de descansos remunerados em dias de feriados religiosos e a extensão dos efeitos civis ao casamento religioso.

A despeito disso, no corredor histórico brasileiro, conta-se sobre Getúlio Dorneles Vargas, na tentativa de readotar oficialmente uma religião:

A antropóloga Diana Brown (1994), por sua vez, lembra que uma das ações políticas populistas do governo de Getúlio Vargas foi, sob argumento nacionalista, tratar publicamente a Umbanda dentro da categoria simbólica de verdadeira religião nacional. Isso, sob a ideia de que a mesma cultuava todos os símbolos e figuras nacionais, desde ex-escravos (pretos velhos) e indígenas (caboclos) até o deus cristão. Conforme a autora, inúmeros terreiros por ela visitados no Rio de Janeiro/RJ, já após o fim da Era Vargas,

⁷⁶ Cf. BRASIL. Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

⁷⁷ Cf. O que é Protestantismo? Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/protestantismo>>. Acesso em: 22. jan. 2019.

⁷⁸ Cf. BRASIL. Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

mantinham fotos do já falecido ditador em seus gongás, exaltando-o como um líder benéfico aos umbandistas. Todavia, a mesma Brown (1994) argumenta que os números da violência e opressão contra terreiros durante a Era Vargas atestam para o contrário, e mostram que aquele não foi um momento próspero para a livre prática umbandista – afrorreligiosa como um todo – no Brasil.⁷⁹

Na Constituição de 1967, foi introduzida permissão para parceria Estado-Igreja, focado no interesse público, mormente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; reassegurada a liberdade de expressão religiosa e de cultos religiosos, nos termos das cartas anteriores e o ensino religioso facultativo. Mas, nem tudo saiu consoante a cartilha:

Nos anos de 1970 alguns setores da Igreja católica iniciaram uma nova etapa na ligação da instituição com as elites e a política. Outrora a Igreja era parte integrante desse arranjo, neste período se converteu em contestadora da acumulação financeira, das desigualdades, do latifúndio e da autoridade política vigente. Tal postura estabeleceu conflitos com o Estado, que culminou em copiosos episódios de repressão militar. Por exemplo, alguns setores militares consideravam a Igreja católica uma das principais inimigas do país.⁸⁰

Por derradeiro, surgiu o diploma legal que nos rege atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Aqui, reza-se o respeito pelas instituições religiosas e crenças de nosso povo, consagrando a possibilidade de a lei prever a escusa de consciências nestes termos:

ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (Art. 5º, Inc.VIII da Constituição Federal de 1988)⁸¹

Continuaram assegurados o direito de coparticipação Igreja-Estado em assuntos de relevante interesse público, o ensino religioso facultativo e o reconhecimento de efeitos civis aos casamentos religiosos, enquanto consagra a laicidade em seu artigo 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

⁷⁹ NOGUEIRA, Nilo Sérgio; NOGUEIRA, Guilherme Dantas. *A questão da laicidade do estado brasileiro e as religiões afro-brasileiras*. 2018. Disponível em: <doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9544>. Acesso em: 15 dez. 2018.

⁸⁰ NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2018.

⁸¹ SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_.asp>. Acesso em: 07 jan. 2019.

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.⁸²

Do mesmo modo, a Constituição de 1988, sacramentou, em seu preâmbulo, que a República Federativa do Brasil é laica, não ateia, quando expressa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.⁸³

O preâmbulo constitucional visa conduzir e dar o norte ideológico do diploma legal com a declaração do documento constitucional. O preâmbulo vislumbra traduzir os anseios que norteiam os caminhos da normatização dos princípios e dos fins de um povo ou nação. O fato de haver invocação a Deus no preâmbulo não vai contra a natureza do Estado laico, ao contrário, integra a liberdade do Estado laico de crer ou não.

Apresentado a respectiva abrangência da liberdade religiosa, bem como o conteúdo dogmático constitucional do Estado laico, pode-se levar a algumas considerações prévias. Condizente a todo aparato da legislação vigente conforme supramencionado e mesmo com algumas indagações pré-existentes, a apuração da Liberdade Religiosa contida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, além, dos demais Direitos Fundamentais preconizados na Constituição, também devem ser analisados, para que, em caso de conflitos entre si, possa ser Tutelado pelo Estado, dada a ordem de grandeza que envolve um e outro direito.

⁸² SENADO FEDERAL.

⁸³ BRASIL, 2016, p. 19.

2 LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Para um direito ser vislumbrado fundamental, ele deve estar preceituado no ordenamento constitucional de determinado Estado. No caso do Brasil, o Direito Fundamental da Liberdade Religiosa está positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no caput e incisos IV, VI, VII, VIII e XVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. [...].⁸⁴

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a liberdade religiosa passa a compor o rol taxativo dos Direitos e Garantias Fundamentais, como mais um direito individual garantido constitucionalmente para assegurar a premissa de todo cidadão de exercer a liberdade de ter ou a de não ter religião, segundo sua própria escolha.

Retratar sobre Liberdade Religiosa também é imprescindível ressaltar que o Estado deve abster-se de impor qualquer religião como oficial, sendo, portanto, impedido de proibir o livre exercício de qualquer religião ou mesmo impor limitações.

2.1 Direitos Fundamentais

É necessário refletir sobre os direitos fundamentais e sua amplitude. Bobbio, em sua coletânea de artigos sobre o tema, evoca a questão do pensamento analítico, sob a ótica da Filosofia e do Direito, e discursiva, com maestria, o princípio

⁸⁴ BRASIL, 2016, p. 19-21.

dos direitos fundamentais sob os pilares do direito enquanto homem indivíduo, homem grupo e, por fim, homem sistema.⁸⁵

Entende-se, por ora, que todo direito, por mais presumível que o seja, haverá de ser conquistado ou consolidado, porque a requisição do direito implica numa lide jurídica, reclamado x reclamante e, sem esta, o questionamento torna-se insustentável, mesmo vislumbrando algumas questões podem vir a obstaculizar o postulante ao exercício de algum direito.

Para se provocar o exercício do direito, então, haverá de existir a formação de sociedade, ou seja, *ubi societas, ibi ius*⁸⁶. Conforme Alexandre Costa, doutor em Direito, mestre e professor voluntário pela Universidade de Brasília, “o direito desempenha uma função muito importante na ordenação dos papéis sociais”, porque, estabiliza as expectativas de comportamento, permitindo-nos “prever com um certo grau de certeza o comportamento das outras pessoas e adequar nosso curso de ação a essas previsões.”⁸⁷

Contudo, ele ainda leciona que não é exclusividade do direito a estabilização das relações sociais.

Em todo grupo social, existem diversas instituições que contribuem para a coesão social e o ordenamento da comunidade: religião, moral, tradições, todos esses elementos criam para cada pessoa um papel social definido e exigem delas comportamentos adequados. Porém, se cada uma dessas instituições tem campos de atuação delimitados — e que se modificam no tempo —, todas elas têm em comum o fato de se valerem de uma linguagem normativa.⁸⁸

Em toda sociedade, o direito desempenha uma função muito importante na ordenação dos papéis sociais: ele estabiliza as expectativas de comportamento, pois nos permite prever, com certo grau de certeza, o comportamento das outras pessoas e adequar nosso curso de ação a essas previsões.

Seguindo Liszt Vieira, quando aborda a lide do direito fundamental, estabeleceremos que a instituição de qualquer sociedade é a primeira restrição à plenitude dos direitos fundamentais, à luz da teoria contratualista de Rousseau.⁸⁹

⁸⁵ Cf. BOBBIO, 2004, p. 14.

⁸⁶ A instituição de sociedade, - relações diversas entre duas ou mais pessoas -, implica na constituição natural de um bloco de observâncias, não necessariamente escritas, estabelecendo-se direitos e deveres recíprocos ou não, conforme as bases permutadas pelas partes.

⁸⁷ COSTA, Alexandre. *Introdução ao direito*. 2001. p. 40. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/livros/introducao-ao-direito/o-conceito-de-direito>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

⁸⁸ COSTA, 2001, p. 52.

⁸⁹ VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 2. ed. São Paulo: Record, 1998. p. 16.

Este alega que “o que o homem perde pelo contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que lhe diz respeito e pode alcançar. O que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui.”⁹⁰

Hans Kelsen, jurista austríaco, nos orienta a definir ou entender o direito com “uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizada”⁹¹, algo como que o direito exista a partir de um referencial positivo, ao qual, a inobservância ou invalidação, imprima uma sanção com duplo efeito: positivo para o referencial e negativo para a transgressão.

Descrevendo esta trajetória, observa que os direitos fundamentais constituem três órbitas primárias de estudo e discussão, quais sejam: os direitos que os temos primazmente, pela simples concepção do ser; os direitos que se adquire no contrato social, pela inserção do ser no grupamento; e os direitos adquiridos pela sociedade formatada sobre os seres que a constituem.⁹²

A discussão foge, ora do campo jurídico, ora do campo filosófico. Ou, uma análise pormenorizada dos direitos fundamentais, fatalmente suscitará um duelo de versões de ambas as ciências, nas suas infinitas vertentes, o que não compete à proposta deste instrumento, visto que, conforme Miguel Reale prudentemente dita, “como fato social e histórico, o direito se apresenta sob múltiplas formas, em função de múltiplos campos de interesse, o que se reflete em distintas e renovadas estruturas normativas.”⁹³

Ainda, segundo Streck e Moraes, “cada momento histórico e o correspondente modo de produção (prevalente), engendram um determinado tipo de Estado”⁹⁴, suscitando que, a cada evento social determinante de um comportamento inédito, há uma correspondente normatização jurídica (legalização de postulados). Por tal razão, infere-se, há a conjugação dos direitos inalienáveis.⁹⁵

⁹⁰ ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. 13 ed. Rio de Janeiro: EDIOURO, 1997. p. 39.

⁹¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 3. ed., 1991. p. 68.

⁹² Cf. BOBBIO, 2004, p. 14.

⁹³ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3.

⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 17.

⁹⁵ Do latim *inalienabilis*, inalienável, é aquilo que não se pode alienar (ou seja, cujo domínio não pode ser passado ou transmitido a alguém). Portanto, à luz da lei, o que é inalienável não pode ser vendido nem cedido. Disponível em: <<https://conceito.de/inalienavel>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

2.1.1 *Valores e funções dos Direitos Fundamentais*

Se é inerente aos seres a expectativa de se verem respeitados nos seus direitos fundamentais, devemos deduzir a conseqüente mensuração de valor e função atribuída a cada um deles. A valoração pode residir no campo do discurso sócio-filosófico, mas carece ser amparada pela conveniente operação da ciência jurídica nos âmbitos de cada competência, sob custas de perder-se na construção da sociedade e seus pares.

Sob a ótica da discussão histórica, os direitos, ainda que fundamentais, a cada ciclo ou a cada mesmo ciclo geograficamente distinto o grupo ou indivíduo, há de assumir nível de importância díspar. Ainda difere o mesmo direito, ao mesmo nível, de acordo com a cultura vivida ou assimilada por seu postulante. Do mesmo modo, são hétéros os valores de cada direito, tomadas as funções para as quais se os reclama e postas as funções a eles atribuídas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, diploma de intenções globais sobre direitos básicos presumidos para a não alienação do ser, assim promulgada no ano de 1948, não tem a intenção de coagir as nações e seus sistemas a considerá-la magna, mas busca orientar o Estado a definir, sob um suposto senso comum, o ínfimo patamar sobre o qual eleva-se a vida de seus cidadãos. Neste traçado, Bobbio esclarece que

o caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem; a partir do direito interno de cada Estado, através do direito entre os outros Estados, até o direito cosmopolita, para usar uma expressão kantiana, que ainda não teve o acolhimento que merece na teoria do direito.⁹⁶

Segundo seus tratados jurídicos, onde esmera-se no debruçar sobre a análise dos direitos fundamentais, o citado autor expõe que “não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta.”⁹⁷ Então, todo e qualquer direito presume uma função, a partir de que tem auferido um valor; a mais, a todo direito se imporá as obrigações pertinentes, não se permitindo impor obrigações sem a concessão do direito correspondente.

⁹⁶ BOBBIO, 2004, p. 8.

⁹⁷ BOBBIO, 2004, p. 8.

A ocorrer afirmação contrária, tem-se estabelecido um Estado arbitrário e cerceador, estruturado no desamor, a contrassenso da prática de defesa e conservação dos direitos mencionados. Portanto, os direitos fundamentais são objetos que perseguidos, desejáveis, que, apesar disto, ainda o são pautados de igual forma e intensidade em todos os grupamentos sociais, exigindo que cada sociedade os conheça e os debata à exaustão, a fim de que, conhecidos, seja temerário descumpri-los.

Thomas Paine coopera conosco quando define que

São direitos naturais os que cabem ao homem em virtude de sua existência. A esse gênero pertencem todos os direitos intelectuais, ou direitos da mente, e também todos os direitos de agir como indivíduo para o próprio bem-estar e para a própria felicidade.⁹⁸

A seguir, impõe a regra da reciprocidade: “que não sejam lesivos aos direitos naturais dos outros.”⁹⁹

Bobbio descreve que

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências.¹⁰⁰

Quanto às funções, os pensadores as indicam em quatro vertentes quais sejam, defesa ou liberdade, prestação social, proteção perante terceiros e não discriminação. Assim desenhados, os discursos sobre valor e importância dos direitos fundamentais os dividem em 3 classes ou dimensões principais: primeira, segunda e terceira geração.¹⁰¹ Os direitos de primeira geração (ou dimensão, se assim os quiser chamar) são representados pelos direitos de liberdade, notadamente civis e políticos, capitaneados pelo livre pensar. Consoante Bonavides,

⁹⁸ REALE, 1991. p. 3.

⁹⁹ PAINE, 2005, p. 58.

¹⁰⁰ BOBBIO, 2004, p. 6.

¹⁰¹ Há quem já vislumbre direitos de quarta e quinta geração. O constitucionalista Zulmar Fachin, preconiza ser o direito à água um direito fundamental de sexta dimensão. “O direito fundamental a água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana”. FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 229.

[...] esses direitos têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.¹⁰²

Pareado à Vieira Júnior quando o autor argumenta que

Não por acaso a liberdade de consciência, de culto, de reunião e a inviolabilidade do domicílio são exemplos de direitos de primeira geração que tem como titular o homem considerado individualmente.¹⁰³

Neste, o Estado deve abster-se de interferir.

Já os direitos fundamentais de segunda geração relacionam-se com o assentamento dos direitos sociais, econômicos e culturais, sob o princípio da igualdade, quando se exige do Estado à prestação positiva, garantindo a justiça social.

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”.¹⁰⁴

Pontua-se, ainda, entre os direitos fundamentais de segunda geração, as “denominadas “liberdades sociais”, como por exemplo, as liberdades de sindicalização e o direito de greve.” Inclui-se, também, “a positivação constitucional de direitos fundamentais do trabalhador, como o direito às férias, o repouso semanal remunerado, a limitação da jornada de trabalho, a garantia de uma remuneração mínima, para citar alguns dos mais representativos.”¹⁰⁵ Estas reivindicações marcaram as lutas sociais dos trabalhadores entre o século XIX e metade do século XX.

¹⁰² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 563.

¹⁰³ VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios: *RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro: Uerj, n. 28, dez. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 02 fev. 2019, p. 79.

¹⁰⁴ SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

¹⁰⁵ SARLET, 2009, p. 48.

Os imbróglios jurídicos originados para garantia dos citados direitos avolumaram-se nos tribunais, concorrendo para que legisladores mais recentes, como a Assembleia Nacional Constituinte, no Brasil, em 1988, adotassem o princípio da aplicabilidade imediata¹⁰⁶ dos direitos fundamentais.¹⁰⁷

No último quarto do século XX surge a terceira geração dos direitos fundamentais, amparados pelo princípio da solidariedade ou fraternidade, grimpados sob a titularidade social, coletiva, cujos exemplos passeiam no campo dos direitos difusos, tais como o direito ao meio ambiente, o direito a proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito a paz. Estes vêm completar os ideais da Revolução Francesa, de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. Sobre a matéria, Celso Lafer leciona que

enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.¹⁰⁸

Não obstante a evolução histórica dos direitos fundamentais lograr gerações ou dimensões distintas, elas não têm caráter excludente, porém, complementam-se coerentemente com a evolução das funções sociais dos indivíduos, as quais, a cada surgir, disparam novas necessidades.

2.1.2 *Liberdade Religiosa como Direito Fundamental*

Embora se insista em dimensionar os direitos fundamentais quanto à função e quanto ao processo evolutivo, o direito da liberdade individual não perde espaço; aliás, os direitos sociais somente o são por existir, primeiramente, o individual. A

¹⁰⁶ Em nossa Constituição o princípio da aplicabilidade imediata encontra-se positivado no art. 5º, § 1º.

¹⁰⁷ “Somente em hipóteses excepcionais, previstas na Constituição, um direito fundamental exige intermediação normativa de órgão estatal para ser aplicado ao caso concreto. Pode-se mencionar, como exemplo, o direito de o trabalhador participar nos lucros ou resultados da empresa, ‘conforme definido em lei’ (art. 7º, inciso XI).” FACHIN, 2012, p. 239.

¹⁰⁸ LAFER, Celso. *Desafios: ética e política*. São Paulo: Siciliano, 1995. p. 239.

liberdade pessoal, consensada no bloco basal dos direitos fundamentais, também é direito inalienável, posto que nesta, há de constar a liberdade de pensar, que não é cerceável, a despeito de em alguns Estados-sistema não se permitir o livre expressar nem a ampla formatação daquele pensar.

Aloísio Cristovam preceitua que

A liberdade religiosa é um direito consagrado como fundamental, dentre os quais a grande maioria das Constituições nacionais e a Declaração Universal dos Direitos do homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que estabelece no artigo XVIII [...]¹⁰⁹

Norberto Bobbio também enquadra a liberdade religiosa na primeira dimensão dos direitos fundamentais, como direito civil, exigindo do Estado uma não ação (prestação negativa).

O Estado tinha liberdade de ação, desde que não afetasse os direitos da liberdade individual, conforme relata Carvalho:

[...] O Estado era aceito [pelos] cidadãos, desde que não violasse um pacto implícito de não intervir em sua vida privada, de não desrespeitar seus valores, sobretudo religiosos. Tais pessoas não podiam ser consideradas politicamente apáticas. Como disse a um repórter um negro que participara da revolta: o importante era "mostrar ao governo que ele não põe o pé no pescoço do povo". Eram, é verdade, movimentos reativos e não propositivos. Reagia-se a medidas racionalizadoras ou secularizadoras do governo. Mas havia nesses movimentos rebeldes um esboço de cidadão, mesmo que em negativo.¹¹⁰

Considera-se que a existência de cláusula constitucional na régia carta imperial brasileira de 1824 seja herança de nossa força colonizadora e à massificante interferência da Igreja Católica Apostólica Romana nos negócios de nosso Estado culminando com seu reconhecimento como religião oficial, única agremiação religiosa a quem facultou-se construir templos e usá-los como espaço de profissão de fé.¹¹¹ Ainda na mesma Constituição, em seu artigo 179, celebrando a liberdade religiosa, via-se o direito à livre profissão de fé, legislada pelo Estado com restrições: um direito não-direito.

¹⁰⁹ SANTOS JUNIOR, 201, p. 40.

¹¹⁰ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 75.

¹¹¹ "Temia-se no adventício acatólico o inimigo político capaz de quebrar ou de enfraquecer aquela solidariedade que em Portugal se desenvolvera junto com a religião Católica." FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 25 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992. p. 29.

Enquanto a Constituição de 1891, traduzindo os anseios do povo, desvincula a religião do Estado, a ela não se opo, visto que permite a intercooperação, para o bem público. Vale lembrar que tal direito foi mantido e melhorado, chegando aos dias atuais.

Vladimir Brega Filho, em seu tratado jurídico, discorre que, “embora a liberdade religiosa tenha sido protegida constitucionalmente desde o Império, isso não significa que esse direito foi protegido a contento pelo Estado”.¹¹² As deficiências persistem pelos tempos, necessitando de frequentes ajustes, positivando o anseio e a luta por constantes melhorias. Pode ser até que ao Estado conclame-se legislar sobre tal matéria, disciplinando a ordenação social da liberdade religiosa. Jorge Miranda traz ensinamentos alinhado com o propósito deste discurso:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em que o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.¹¹³

Tem-se, pois, por conseguinte, que a liberdade religiosa é titulada como direito fundamental por ser intrínseca à criação do ser e a ele inerente, conforme opção política do legislador que a elencou na Carta Magna, dando-lhe cláusula pétrea e hierarquia constitucional.

Um outro aspecto que não consegue passar despercebido quando cuidamos do direito à liberdade religiosa, até pela insistência com que a doutrina jurídica europeia o acentua, é a sua estreita relação com a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, ainda que nos limites do presente estudo não caiba discutir a fundo o significado do princípio da dignidade da pessoa humana, alguma coisa deve ser dita a esse respeito. Primeiramente cumpre destacar que o princípio da dignidade humana resulta da compreensão de que cada ser humano existe como um fim em si mesmo, não devendo ser tomado como mero instrumento a serviço da vontade de outrem.¹¹⁴

Propiciando maior consistência ao conteúdo Liberdade Religiosa, como Direito Fundamental, se faz necessário realizar alguns desdobramentos dos aspectos contidos no artigo 5º inciso VI, onde, preceitua que “é inviolável a liberdade

¹¹² BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. *Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade*. 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_611.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2019.

¹¹³ MIRANDA, 2000, p. 359.

¹¹⁴ SANTOS JUNIOR, 201, p. 44.

de consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.¹¹⁵

Precipualemente, o contexto “Liberdade” deve ser analisado. O autor Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta em sua obra *Direito Constitucional em perguntas e respostas* menciona que

A Liberdade constitui um dos pilares do constitucionalismo clássico e representa, nas sociedades modernas, um dos principais atributos do regime democrático. O direito à liberdade significa a faculdade que a pessoa possui de decidir os seus próprios atos, de fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, desde que não compreenda uma obrigação ou uma vedação legal. Neste sentido, pode-se observar que o direito à liberdade não é absoluto, mesmo porque a vida em sociedade não permite a liberdade absoluta, o que certamente comprometeria a paz e a harmonia social. Sendo assim, o direito à liberdade está intimamente vinculado ao princípio da legalidade. Vale ressaltar que a Constituição Federal além do direito à liberdade em sentido lato, também prevê a proteção específica de diversas formas de liberdade, como: a liberdade de expressão, de informação, de locomoção, de profissão, dentre outras.¹¹⁶

Sobre a liberdade religiosa como complexo de direitos, o autor Aloísio Cristovam define que

Esta liberdade tem um conteúdo complexo, que abarca não somente direitos dessa pessoa individualmente, mas também direitos coletivos, ou de grupos religiosos. Com efeito, a liberdade religiosa tem uma dimensão eminentemente social, e reclama o reconhecimento de direitos não somente aos indivíduos, mas também às igrejas e comunidades religiosas em que aqueles vivem e praticam sua fé pessoal.¹¹⁷

Consequente a definição de “Liberdade”, começa-se a vislumbrar as demais formas de proteções; Tendo no tocante aos aspectos concernente ao pensamento religioso, vem a abordagem da liberdade a consciência que

A liberdade a consciência constitui um direito íntimo e pessoal do cidadão, que somente a ele interessa, sendo, portanto, inviolável e indevassável e não sujeita a qualquer forma de controle por parte do Estado.¹¹⁸

Nesse sentido, por liberdade de crença entende-se a liberdade de pensamento relacionada às questões de natureza religiosa, ou seja, de aderir ou não a uma determinada religião e de professar livremente a sua fé, ou de,

¹¹⁵ BRASIL, 2016, p. 20.

¹¹⁶ PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. *Direito constitucional em perguntas e respostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 162.

¹¹⁷ SANTOS JUNIOR, 201, p. 53.

¹¹⁸ PIMENTA, 2007, p. 164.

simplesmente, abster-se de qualquer atividade ou relacionamento de caráter religioso.

A liberdade de crença constitui uma das modalidades da liberdade de consciência, referindo-se à liberdade de pensamento em questões de ordem religiosa. A liberdade de culto, por sua vez, é a manifestação ou exteriorização da liberdade de crença, isto é, a liberdade da pessoa de exercer de forma livre a religião, participando de cultos, liturgias, frequentando igrejas, ostentando símbolos religiosos, professando sua fé, tudo isto, garantida sua proteção para os locais de cultos e liturgias na forma da lei.¹¹⁹

Após estes desdobramentos vislumbrados da Liberdade Religiosa como Direito Fundamental, será apurado alguns conflitos sobre as questões atinentes à observância de doutrinas impostas por algumas agremiações religiosas aos seus profanos que diverjam dos princípios basilares que norteiam a legislação vigente, pois, ainda persistem algumas colisões na prática jurídica contemporânea, onde, mesmo o Estado Laico devendo manter sua neutralidade, quando suscitado a provocações legais sobre situações conflituosas, caberá o amparo e análise das situações divergentes e antagônicas.

2.1.3 A função da religião como afirmação da cidadania

A religião é um sistema social e, como qualquer segmento que venha a ser classificado assim, implica em cultura imprimida e reproduzida, além da natural pluralidade dos que o compõem.

O fundamento da religião pode ser a fé: indivíduos que acreditavam no mesmo projeto, assentaram-se a defendê-lo, concentrando seus esforços tanto físicos quanto mentais para sua concretização.

Esta união não implicava, necessariamente, que todos pensassem a mesma coisa, da mesma forma, com a mesma intensidade, ao mesmo tempo; tampouco que, objetivo concluído, todos dele usufruíam equitativamente.

Os indivíduos aqui congregados poderiam, sob outro alvo, serem participantes de novos projetos, interagindo-se com novos modelos de

¹¹⁹ Cf. PIMENTA, 2007, p. 163-164.

pensamentos, cálculos e discussões, agregando conhecimento para si e, por consequência, para os grupos dos quais participassem.

Noutros termos, o indivíduo, em com contato com o grupo, permutava conhecimentos sobre a causa específica. Quando passou a participar de múltiplos grupos, visto que assumiam novos desafios, a experiência inicial anterior pode ser compartilhada, melhorando, tanto o projeto inicial quanto o inédito.

Ou, o participante de um grupo de caça de animais silvestres obtinha uma experiência, o indivíduo no grupo de pesca, outra. Quando estes precisaram se reunir num grupo de transporte, as experiências conceberam novas ideias no inédito projeto, ampliando as possibilidades de sucesso da empreitada. Quando retornaram ao grupo inicial, poderiam lançar inovação à prática já desenvolvida.

Pode-se a isto chamar cultura? Resumidamente, cultura, em termos gerais, significa

...o conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade. Como ações sociais seguem um padrão determinado no espaço. Compreendem as crenças, valores, instituições, regras morais que permeiam e identificam uma sociedade. Explicam e dá sentido à cosmologia social. É a identidade própria de um grupo humano em um território e num determinado período.¹²⁰

A aplicação conceitual no campo das ciências sociais, observa que a cultura

Simboliza tudo o que é aprendido e partilhado pelos indivíduos de um determinado grupo e que lhe confere uma identidade dentro do grupo a que pertence. Simboliza tudo o que é aprendido e partilhado pelos indivíduos de um determinado grupo e que lhe confere uma identidade dentro do grupo a que pertence. É um conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva. Não existindo culturas superiores, nem inferiores, pois a cultura é relativa, designando-se em sociologia por relativismo cultural, ou seja, apesar de existir entre muitas sociedades traços culturais comuns há valores e normas diferentes que lhes confere padrões culturais distintos.¹²¹

Consoante Clyde Kluckhohn, cultura é “a vida total de um povo, a herança social que o individuo adquire de seu grupo. Ou pode ser considerada parte do ambiente que o próprio homem criou”.¹²²

¹²⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 508.

¹²¹ MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em:

<<http://www.mundoeducacao.com/sociologia/identidade-cultural.htm>>. Acesso em 20 dez. 2018.

¹²² KLUCKHOHN, Clyde. *Antropologia: um espelho para o homem*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1963.p. 28.

Edward Tylor¹²³ descrevera que

Cultura ou civilização, tomada em seu amplo sentido etnográfico, é aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem na condição de membro da sociedade.¹²⁴

Evoluindo na investigação dos fenômenos sociais, o antropólogo norte americano Franz Uri Boas adenda às definições já conhecidas a noção de que cultura deixa de ser uma única cultura para se tornar um modo de vida. Ele propõe que cada cultura seja estudada de forma individualizada, levando-se em conta o momento histórico de sua concepção.

Nos poucos casos em que se tem investigado a influência da cultura sobre as reações mentais de populações, pode-se observar que a cultura é um determinante muito mais importante do que a constituição física. Nessas circunstâncias, precisamos basear a investigação da vida mental do homem sobre um estudo da história das formas culturais e das inter-relações entre vida mental individual e cultura.¹²⁵

Vê-se, pois, logo, que a religião está ligada à cultura de sua comunidade (o inverso também é correspondente!). Como sistema social, a religião engloba a cultura de uma comunidade específica, podendo diferir-se quando um grupo similar estabelecer-se em local divergente. Concluímos ainda que em mesmo espaço geográfico, religiões diferentes podem se estabelecer, contribuindo para a multiplicidade da cultura local.

Só conhecemos verdadeiramente um povo quando analisamos técnica e metodicamente suas ações diárias, resultadas do seu universo psíquico, seus costumes, como, por exemplo, hábitos alimentares, comportamento rituais, e principalmente sua manifestação artística, como fez Boas ao analisar a arte primitiva dos povos e a relação que ela tinha com a vida social destes, bem como o seu desenvolvimento.¹²⁶

Voltando-nos à definição de Boas, podemos declarar que a religião como promotora e multiplicadora nata de cultura, contribui com a formação cidadã de seu

¹²³ Antropólogo britânico, adepto da escola antropológica do evolucionismo social (1832-1917).

¹²⁴ TYLOR, Edward Burnett. *A ciência da cultura*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009. p. 68.

¹²⁵ BOAS, Franz. *Antropologia cultural*. 6. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010. p. 97.

¹²⁶ PEREIRA, José Carlos. Educação e cultura no pensamento de Franz Boas. *Ponto-e-vírgula: revista do Programa de Estudos Pós-graduados em Ciências Sociais da PUC-SP*. Nº 10, 2º semestre de 2011. p. 110.

integrante. Ela favorece sua inserção num meio mais amplo, provocando múltiplas transformações, conferindo-lhe um papel social reconhecido.¹²⁷

A aceitação das classes sociais diversas já fora proposta pelo modelo das castas diferenciadas no exercício do serviço sagrado, no âmbito interno da religião. Esta educa o cidadão no respeito às camadas sociais aqui estabelecidas, permitindo-lhe reconhecer as limitações definidas. De outro modo, ensina-lhe que assim como é possível galgar novos postos no serviço sagrado, a posição social também pode ser melhorada, incitando-o a lutar por isto.

Como as gerações são renováveis, por excelência, a religião exerce influência fundamental no exercício da tolerância. Há o aspecto geracional, onde a convivência de momentos históricos diferentes, promove a assimilação da cultura pela geração emergente.

A nova geração aprende com a anterior e o processo favorece a convivência de grupos etários diferentes, onde a paciência precisa imperar, considerada a redução natural nas faculdades físicas e mentais dos idosos, aumentando o tempo de interação no grupo.

Aprende-se a importância das gerações no processo social, bem como estimula o desenvolvimento de novos métodos e a constante busca pela ampliação de espaços, favorecendo a diversidade.

Há, também, a tolerância a novas idéias e perfis comportamentais. A intergeracionalidade interna promove a assimilação das novidades sem despertar a resistência, sem provocar traumas.

Nas religiões de ascendência cristã, pode-se ressaltar a valorização do universo feminino¹²⁸, permitindo a isonomia de tratamento, conferindo importância às mulheres, diverso do binômio “cama/mesa”.¹²⁹

¹²⁷ Cf. BOAS, 2010, p. 97.

¹²⁸ A mulher é forte pela consciência dessa missão, forte pelo fato de que Deus ‘lhe confia o homem’, sempre e em todos os casos, até nas condições de discriminação social em que ela se possa encontrar. Esta consciência e esta vocação fundamental falam à mulher da dignidade que ela recebe de Deus mesmo, e isto, a torna ‘forte’ e consolida a sua vocação. Deste modo, a ‘mulher perfeita’ (cf. Prov 31, 10) torna-se um amparo insubstituível, e uma fonte de força espiritual para os outros que percebem as grandes energias do seu espírito. A estas ‘mulheres perfeitas’ muito devem às suas famílias e, por vezes, inteiras nações.

JOÃO PAULO II. *Carta Apostólica Mulieris Dignitatem*. São Paulo: Loyola, 1988. p. 81.

¹²⁹ No Islã, homens e mulheres geralmente celebram separadamente. As mulheres geralmente não são autorizadas a liderar orações mistas. No hinduísmo, apesar da adoração a muitas divindades femininas a mulher ainda é vista como a peça-chave na facilitação de sequência na linhagem familiar.

O senso de responsabilidade, por que todo ser social deveria se pautar, é tema recorrente no âmbito religioso, sendo ensinado desde a tenra idade, visando a correta participação do indivíduo nas suas relações sociais. Responsabilidade com os papéis sociais, próprios e indiretos.

A importância da família também é desenvolvida, enumerando-a como base da sociedade e primeiro grupo social a que o ser pertence; as relações internas, conforme o ensino cristão convencional, devem se pautar pela cordialidade, observando-se as regras de submissão e respeito, contribuindo para a formação cidadã de seus membros, e os preparando para o estabelecimento de composições societárias e inserção em novos grupos, bem como o envolvimento político partidário ou outro qualquer patamar onde se fizer necessária a habilidade da coexistência pacífica.

Concluindo, deixa-se a mensagem do autor Rubem Alves, com palavras poéticas, retratando sobre a religião como uma fonte de esperança

E o leitor, perplexo, em busca de uma certeza final, perguntaria: “Mas Deus, existe? A vida tem sentido? O universo tem uma face? A morte é minha irmã?” Ao que a alma religiosa poderia responder: “Não sei. Mas eu desejo ardentemente que assim seja. E me lanço inteira. Porque é mais belo o risco ao lado da esperança que a certeza ao lado de um universo frio e sem sentido...”¹³⁰

Se a religião não fosse tão presente na vida do ser humano, poderia se dizer impossível que estivesse contido em Constituição Federal da República e ainda havendo várias garantias e direitos, pois, somente vislumbram como parâmetros constitucionais aqueles que correspondem aos princípios basilares individuais e coletivos principais em uma sociedade.

2.2 Situações conflituosas entre a Religião e Direitos Fundamentais

A usufruição individualizada dos direitos fundamentais sugere uma convivência harmoniosa entre os pares, pressupondo-se que aqueles se respeitam e vivam em comum acordo. Mas há um ledor engano debruçar-se sobre a teoria de que o exercício dos direitos fundamentais e sua competente oferta pelo Estado,

¹³⁰ ALVES, 2014, p. 126.

instaura, por si só, pacificidade nos círculos sociais, diversos que são, e difusos, que a cada dia mais se apresentam.

Sabe-se que, por necessidades, os seres se agrupam; como as necessidades são multifacetadas, também o é a inserção do necessitado, tornando-o multiparticipante dos aglomerados comunitários. Destarte, a mera observação da diversidade humana, faz-se manifestada no mais incauto ator social, a concepção de haver, sob algum pretexto, uma disparidade interrelacional não controlável, e se não pela quantidade é pela qualidade, instante em que as partes recorrem à interferência do operador da ordem e tolerância.¹³¹

A sociedade é pluralista, por isso, clama pela não hierarquização da liberdade de expressão das diversas tendências de seu pensamento, sob pena de agravo ao princípio da liberdade primária. Sobre isto, Jorge Miranda argumenta que

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo), em termos razoáveis.¹³²

Ou, em outras palavras, entendida a expressão

A idéia de "mercado religioso" advém da Sociologia da Religião. Grosso modo, compara a forma como as diferentes religiões são apresentadas às pessoas com aquela de produtos de consumo no mercado. Assim, a laicidade interfere na regulação do mercado religioso. Em um mercado totalmente desregulado (Estado laico), pessoas podem consumir a religião que quiserem – ou não consumir. Em um mercado religioso regulado (Estado religioso), pessoas são forçadas a escolher a religião oficial, que exerceria, no limite, monopólio religioso. Cenários intermediários também se aplicam.¹³³

Requisita-se a parametrização, ainda que lacônica, dos entes da manutenção da ordem civil, sob a justificativa do respeito deste à liberdade daquele, permitindo a ambos o livre expressar de suas consciências religiosas. A título de contextualização, inclui-se um exemplo da situação condizente ao cristianismo, onde o sociólogo Massino Introvigne¹³⁴, citando informações da pesquisa de David

¹³¹ O estado legisla na matéria social para manutenção da ordem, visando a coexistência pacífica de grupos com ideais diversos, ainda que o fim de tais seja idêntico. Ação positiva.

¹³² MIRANDA, 2000, p. 209.

¹³³ NOGUEIRA, 2018.

¹³⁴ Cf. INTROVIGNE, 2011, p. 12.

Barret¹³⁵, durante participação no Seminário Internacional sobre o Estado Laico e a Liberdade Religiosa¹³⁶, informou que até o ano de 2000, vítimas da intolerância religiosa, 70 milhões de cristãos foram mortos; somente no século XX, foram martirizados 45 milhões.

Conforme Massino, a pesquisa apenas nomeou como mártires cristãos aqueles que morreram por acreditar em Cristo, independentemente de que estivessem à época da morte na atividade de proclamar a fé. Excluiu-se os mortos por razão nacionalista, étnicas ou políticas, ou seja, o motivo da morte foi professar a fé cristã (ainda que não ativista).

Quando o Estado se refere com secularismo, descrédito e indiferença, o direito fundamental em debate vê-se ameaçado. A religião não é instituição do Estado, mas o mesmo não pode ignorá-la; precisa pautar-se por atos que visem reconhecê-la e torná-la respeitada como organismo social que é.¹³⁷

2.2.1 *Decisões Judiciais envolvendo confrontos entre práticas religiosas e a lei*

Embora no discurso social, conforme linguagem comum, às vezes não se consegue dissociar os vernáculos Igreja e Religião, os termos cooperam entre si, são afins, mas distintos. Uma religião, seguindo o duto raciocínio de seus estudiosos e de seus professores, pode desdobrar em vários vieses de confissão, cada qual a rito próprio. O rito tende a definir-se de acordo com o espaço sócio-geográfico de sua inserção, o nível cultural do seguidor, o instante histórico, a sensibilidade do legislador e os objetos integrantes do cerimonial religioso.

Comungantes da mesma crença, portanto, podem fazê-lo de múltiplas formas, adequando-a à cultura local, inclusive, sem se desvencilhar de uma linha mestra, diretriz, mínima que seja em manifestação, mas o suficiente para caracterizar o agrupamento.

Desde remotos tempos, já é de domínio público, que a religião não evoca a prévia existência de local onde fieis da mesma comunidade se agrupem, e que

¹³⁵ Cf. BARRET, David Brian. Enciclopédia do cristianismo mundial e o atlas do cristianismo global publicada pelo Centro de Estudos do Cristianismo Global. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Orgs.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. p. 11.

¹³⁶ Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e realizado em 16 de junho de 2011 em Brasília – DF.

¹³⁷ INTROVIGNE, 2011, p. 14.

sejam todos, no mesmo lugar, à mesma hora. O integrante do mesmo contingente religioso pode optar pela prática do rito a sós, ou em família; no local de trabalho ou estudos, se assim lhe for permitido; poderá solicitá-la no ambiente de internação pública, respeitadas as normas regulamentares de interesse coletivo.

Posto, pois, a partícula indescritível e inenarrável da religião, onde assenta-se sua profissão de fé e a partir da qual se delineia os que a professam, considerada a multiplicidade de manifestações pessoais e reacionais, além da prática dos direitos fundamentais inalienáveis, é insano parlamentar sobre a nulidade conflitual numa comunidade onde os seres humanos pulverizam-se em seu exercício religioso.

O âmbito jurídico, no contexto ora abordado, não se situa ilhado e inatingível pela natureza conflituosa do ditame religioso. Exercido por seres humanos livres, defensores da liberdade responsável, ora influenciados, ora influenciadores, inseridos num instituto social diverso, formados em sua personalidade por famílias de visões diferenciadas, inclusive, por manifestações religiosas polissêmicas, o estabelecimento judiciário é um espectro fiel da sociedade litigante.

Outrossim, há-se que destacar a avalanche de litígios entre fieis e suas igrejas, acionando o poder judiciário na inoperância do acordo, à busca de intermediação judicial. Destes, será abordado o dízimo, a guarda do sábado, os casos de transfusão de sangue e o sacrifício de animais.

Dogma por extremo presente nos discursos em locais de contatos sociais, círculos familiares e até ambientes de comportamento formal, o dízimo¹³⁸ exausta em sua defesa e em sua recusa.

Agremiações como a Congregação Cristã do Brasil e Testemunhas de Jeová, no Brasil, têm a prática abolida, não dogma, mantendo-se, a si e aos seus, adequadamente, com outras formas de arrecadação financeira.¹³⁹

Ato contínuo, não se pode olvidar que o dízimo já foi contribuição oficial no Brasil colonial, Estado não-laico:

[...] os dízimos dividem-se principalmente em reais e pessoais. Os reais, ditos também prediais, provêm de frutos que se colhem ou de outras rendas de terras ou casas. Em geral, sob a denominação de reais, estão também

¹³⁸ Aqui, dogma bíblico praticado pela nação israelita nos tempos do Antigo Testamento, consistindo em se oferecer a Jeová, nos templos, a décima parte da produção ou lucro auferido. No aspecto monetário, uns ensinam tributar a renda líquida; outros, a renda bruta. A partir do Novo Testamento, a prática foi universalizada entre as igrejas cristãs.

¹³⁹ Cf. Centro Cristão Apologético de Pesquisas. Disponível em: <<http://www.cacp.org.br>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

incluídos os dízimos mistos, que são em parte reais, em parte pessoais: são os que se adquirem de coisas que exigem trabalho ou indústria, como gados, leite. lã. Subdividem-se os reais em maiores e menores; os primeiros constam de trigo, vinho, frutos maiores; os últimos de hortaliças. Novais são os dízimos provenientes de terras que, estando antes abandonadas, começaram a ser trabalhadas; os de terras já cultivadas denominam-se antigos. Os dízimos pessoais são os que provêm da indústria dos fiéis e dos lucros de artes, profissões e ofícios. Papais são os que os Romanos Pontífices, por intermédio de coletores pontifícios, cobram dos benefícios eclesiásticos, por causa de alguma urgente necessidade ou pública utilidade da Igreja. São dízimos ordinários os que se tributam estavelmente dos frutos ou lucros; os extraordinários são impostos pelos Papas, por uma causa especial, por exemplo, em subsídios de guerras contra os infiéis.¹⁴⁰

Valendo-se desta cultura imposta sob a batuta da obrigatoriedade, o seguimento neopentecostal, adepto da Teologia da Prosperidade¹⁴¹, tem solapado o alicerce financeiro de seus fiéis. Campanhas de milagres atreladas com ofertas, comércio de produtos unguentos, doação de objetos e dízimos, têm levado tais igrejas ao banco dos réus, menos pelos fiéis e mais pelos observadores críticos.¹⁴²

Porém, a escola jurídica, na sua maior parte, tem entendido que as exigências de cunho financeiro pelas igrejas é um ato metajurídico, optando o aparelho estatal pela neutralidade, entendendo que são formas de profissão da consciência religiosa. Souza, em ensaio de 2015, arremata a análise dos conflitos jurídicos sobre a legalidade dos dízimos, assim se posiciona:

As decisões por parte de alguns tribunais têm buscado restringir somente o direito do fiel, mesmo estando amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mantendo intocável a instituição religiosa, como esse fosse o desejo da constituição ante os acontecimentos explorados.¹⁴³

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em outubro de 2016, por decisão da 9ª Câmara Cível, anulou doação feita por um aposentado com câncer à Igreja Mundial do Poder de Deus, liderada pelo apóstolo Valdemiro Santiago. Consoante a decisão, a igreja se viu obrigada a devolver-lhe R\$7.000,00, corrigidos monetariamente desde o mês de junho de 2013. Em ação anulatória de doação, o

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Oscar de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da colônia e do império*. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1964. p. 16-17.

¹⁴¹ Doutrina cristã sobre mordomia financeira, ensinando que Deus deseja abençoar a pessoa financeiramente. Ela precisará determinar por fé e praticar doações porque se recebe na medida da oferta.

¹⁴² Cf. MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2005. p. 64.

¹⁴³ SOUZA, Francisco Adrian Márcio de. Dízimos, entre a fé e a lei: as respostas do Código Civil à teologia da prosperidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4381, 30 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39126>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

autor solicitou, também, indenização por danos morais, alegando ter sido ludibriado em sua boa-fé, pois a promessa da cura não se concretizou. Embora contrapondo sua defesa, a igreja foi condenada parcialmente, sendo vedado o direito de indenização por danos morais. O desembargador Richinitti, votou contra a agremiação religiosa, concordou com a ação ajuizada pelo aposentado, e expressou que

Não tenho a menor dúvida de que sua manifestação de vontade foi viciada, feita para obter algo que é prometido, mas impossível de ser oferecido; isso porque, no campo terreno, não há qualquer condição de assegurar o resultado prometido e que foi essencial para a consecução do negócio.¹⁴⁴

Noutra decisão condenatória de uma igreja, a Igreja Universal do Reino de Deus devolveu R\$10.000,00 a uma costureira que lhe entregou todo o patrimônio e depois viu-se em ínfimas condições financeiras. Na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Maria Pinho, alegou que fora coagida pelos pastores da instituição para vender seu apartamento e entregar o valor à igreja, num cheque administrativo nominal. Na defesa da costureira, o desembargador Ênio Zuliani sustentou:

O cheque que a Igreja compensou esvaziou o patrimônio da autora. Não permaneceram bens de raízes, sendo certo que ela não possuía rendas ou trabalho que possibilitassem a sua sobrevivência com qualidade de vida semelhante ao padrão existente antes da doação.¹⁴⁵

Outro dogma que tem suscitado o embate legal é a guarda do Sábado. Conforme a maior instituição que a pratica,

A Igreja Adventista do Sétimo Dia reconhece o sábado como sinal distintivo de lealdade a Deus (Êx 20:8---11; 31:13---17; Ez 20:12, 20), cuja observância é pertinente a todos os seres humanos em todas as épocas e lugares (Is 56:1---7; Mc 2:27). Quando Deus “descansou” no sétimo dia da semana da criação, Ele também “santificou” e “abençoou” esse dia (Gn 2:2, 3), separando---o para uso sagrado e transformando---o em um canal de bênçãos para a humanidade. Aceitando o convite para deixar de lado seus “próprios interesses” durante o sábado (Is 58:13), os filhos de Deus

¹⁴⁴ JOMAR MARTINS. *Igreja de Valdemiro Santiago terá de devolver dinheiro pago por fiel com câncer*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-18/igreja-devolver-dinheiro-pago-fiel-cancer#author>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

¹⁴⁵ FERNANDO PORFÍRIO. *Igreja terá de devolver doações de fiel que ficou na miséria*. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-11/igreja_devolve_doacoes_fiel_ficou_miseria>. Acesso em: 03 abr. 2019.

observam esse dia como uma importante expressão da justificação pela fé em Cristo (Hb 4:4---11).¹⁴⁶

Como a Constituição Federal assegura a objeção / escusa de consciência, indivíduos adeptos da Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD) têm buscado o Poder Judiciário para que o seu direito à liberdade seja amplamente resguardado, pois, no Brasil, os direitos e garantias individuais, na maioria das vezes, somente se efetivam com a adoção de instrumentos processuais no meio jurídico, onde, mesmo primeiramente sempre buscando aspectos de diplomacia e negociação, quando não alcançados, se valem de alguns instrumentos jurídicos, visando que o direito à guarda do sábado seja respeitado.¹⁴⁷

Assim, com base no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal de 1988 são utilizados como parâmetro para que seus Direitos não sejam cerceados. Uma das ferramentas do Direito utilizadas pelos Adventistas do Sétimo Dia é o Mandado de Segurança, que, conforme autor Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta “Mandado de Segurança é o remédio ou ação constitucional prevista para a tutela de direitos individuais líquidos e certos.”¹⁴⁸

Consequente, o autor ainda enfatiza que

[...] e quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, É o que dispõe o inciso LXIX, do art. 5º: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”¹⁴⁹

As discussões mais importantes referem-se à guarda do sábado frente aos concursos, exames e aulas de reposição, participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e jornada de trabalho nos dias de sexta-feira que excedam às 17h59min¹⁵⁰, interferindo na correta prática religiosa.

¹⁴⁶ CUNHA, Luiz. Antônio. Os Parâmetros curriculares para o ensino fundamental: convívio social e ética. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 99, nov. 1996. Disponível em: <<https://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/declaracoes-e-documentos-oficiais>> Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁴⁷ Cf. SOUZA, Flávio da Silva de. *A laicidade brasileira e a guarda do sábado pelos adventistas do sétimo dia*. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência da Religião, UFJF, Juiz de Fora, 2013. p. 73.

¹⁴⁸ PIMENTA, 2007, p. 218.

¹⁴⁹ PIMENTA, 2007, p. 218.

¹⁵⁰ Seguindo instruções da igreja, a guarda do sábado inicia-se às 18 h da sexta-feira.

Flávio da Silva de Souza alguns exemplos, como no caso de concursos públicos, ocasião em que a alternativa mais adequada aos membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia é a de os mesmos entrarem no mesmo horário de abertura dos portões para realização do certame, junto com todos demais candidatos, contudo, iniciem as provas após o pôr do sol do sábado.

No caso de abono a faltas, que se encontre outro horário ou que sejam exigidos trabalhos acadêmicos ou atividades para cumprir a carga horária. Como já foi dito há diversas situações em que se pode impetrar um mandado de segurança para exigir o direito ao dia de guarda.

Há mandados de segurança para garantir a participação em concursos de vestibular como no caso de um grupo de estudantes adventistas que buscaram seus direitos contra o ato do reitor da Universidade Tiradentes. Visto que, o concurso de vestibular Unit 2005/2 fora marcado para o sábado 18 de junho de 2004 com início às 8 horas da manhã.

Há ainda mandados de segurança para assegurar a participação em processos seletivos de residência médica como no caso de uma adventista contra ato do reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e do diretor da Faculdade de Ciências Médicas. Nesse caso, a seleção de candidatos ao primeiro ano de residência médica (R1) da UERJ às vagas oferecidas fora marcada para o dia de sábado, 5 de novembro de 2011 das 14 às 18h30. Ela impetrou o mandado por que teve seu requerimento de mudança de horário da prova indeferido. A alegação foi de que ela deveria dar preferência à profissão em detrimento da religião.¹⁵¹

Ainda existem vários outros motivos que os Adventistas do Sétimo Dia impetram mandado de segurança para resguardar ao direito de guarda do sábado,

[...] como o mandado de segurança de uma jovem adventista contra o ato do reitor da Universidade Sagrado Coração. Por ser membro da IASD, não freqüentava as aulas de sexta-feira à noite, ela então formalizou um pedido de prestação alternativa, pleiteou outro dia e horário para a realização das provas, mas ambos os pedidos foram negados, restando como alternativa para ela o mandado de segurança.

Outro mandado de segurança a respeito de abono de faltas é o de uma adventista contra ato da pró-reitora da universidade de Araçatuba do Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO), onde, pedia prestação alternativa para suprir faltas à faculdade nas sextas-feiras à noite. Por causa destas faltas, já estava em dependência em três matérias e poderia perder a bolsa integral do PROUNI¹⁵² que recebia. Solicitou a direção à prestação alternativa, mas lhe foi negada.¹⁵³

A de se ressaltar um excelente exemplo de diplomacia, que se refere ao Exame Nacional do Ensino Médio, onde, após reuniões entre advogados, diretores da liberdade religiosa da IASD para a América do Sul, presidente do INEP que é o responsável pelo ENEM, ficou avençado que os sabatistas poderiam realizar a prova

¹⁵¹ SOUZA, 2013, p. 75.

¹⁵² Programa Universidade para Todos

¹⁵³ SOUZA, 2013, p. 76-77.

que acontece no sábado após as 18 horas, o que a partir do respectivo ano se veio praticando.¹⁵⁴

Em 2017 as provas para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) passaram a ser aplicadas em dois domingos.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia criou a Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania - ABLIRC, entre 2004 e 2006¹⁵⁵, com o objetivo de fazer com que, através de meios legais, a defesa da liberdade religiosa fosse amplamente divulgada, para servir de apoio a grupos minoritários contra imposições e/ou intolerâncias, organizar fóruns, simpósios, seminários e editar material defendendo a liberdade religiosa.¹⁵⁶ A ABLIRC é, então, quem fomenta a provocação jurídica dos fieis sobre o direito de, - usando a liberdade religiosa -, serem respeitados, não praticando atividades que visem interesses pessoais no sábado (trabalho assalariado, por exemplo), desconfigurando-se lhes o protocolo religioso.

Concernente a jornada de trabalho, também ocorrem litígios que confrontam com a crença dos Adventistas do Sétimo Dia.

Sobre a Jornada de Trabalho, conforme mencionado pelo autor Anderson Clayton Nunes Ferreira,

A jornada de trabalho corresponde ao principal aspecto correlacionado entre a empresa e o empregado; São parâmetros acordados no contrato de trabalho inicial, onde fica estabelecido o cumprimento de prestação do serviço de forma contínua, habitual.

Inicia-se então uma prestação de serviço, onde deve ser observada a pontualidade mediante a jornada de trabalho pactuada, ficando a empresa com uma contraprestação de remunerar o empregado em caso que ocorra antecipação ou acréscimo na jornada de trabalho deste empregado.¹⁵⁷

Demonstrando uma exemplificação conflituosa, abaixo um julgamento onde, uma trabalhadora pleiteia a anulação de sua dispensa, alegando que seu empregador tenha cometido ato ilegal e desproporcional, quando, a dispensou sem justa causa simplesmente por professar a religião que tem como regimento a guarda do sétimo dia da semana. A empresa, alega a seu favor que necessitava realmente do trabalho da empregada aos sábados, e que essa recusa lhe traria prejuízos

¹⁵⁴ Cf. SOUZA, 2013, p. 74.

¹⁵⁵ Surgiu formalmente em novembro de 2004, no II Fórum de Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo, e oficialmente em dezembro de 2006.

¹⁵⁶ Cf. SOUZA, 2013, p. 41.

¹⁵⁷ FERREIRA, Anderson Clayton Nunes. *Análise dos pedidos de horas extras em reclamações trabalhistas: indícios de abuso de direito de ação*. 57fl. Monografia do Curso de Direito. Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA). Ipatinga/MG, 2017, p. 9.

significativos e que não havia outra forma de remanejamento para suprir essa necessidade.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CUNHO RELIGIOSO. CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. RECURSO MAL APARELHADO. 1. O egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamante teria sido vítima de discriminação religiosa, sendo que a sua 'despedida sem justa causa', assim denominada pelo empregador, teria ocorrido, na verdade, de forma arbitrária, ilegal e discriminatória. Explicou que, após o ingresso da autora nos quadros da reclamada em 07/05/2010, 'Cientificada de que a reclamante possuía como imperativo de consciência a guarda do sétimo dia da semana, por professar a fé Adventista do Sétimo Dia, desde outubro/2006, conforme Certificado de Batismo de fl. 28 e Declaração de fl. 60, a reclamada passou a inexigir (sic) o seu labor aos sábados, consoante documentos de fls. 26/27 e 30', sendo que 'A sua dispensa imotivada se deu em 25/07/2011 (fl. 108),' por não possuir disponibilidade de horário para atender às necessidades do setor, e tendo em vista que não há outra vaga compatível para remanejamento'. Acrescentou que 'não restou evidenciada nos autos a real necessidade da Administração Pública em relação ao trabalho da obreira aos sábados, e tampouco os eventuais prejuízos causados com a manutenção de suas atividades, deixando a ré de comprovar, ainda, a inexistência de vagas compatíveis para o respectivo remanejamento. Registou que 'caberia à empregadora demonstrar que a dispensa foi determinada por motivo outro, que não a circunstância de ordem religiosa ora retratada, ônus do qual não desincumbiu nos termos do art. 333, II do CPC c/c art. 818 da CLT'. Em razão disso, considerou nula a dispensa imotivada da reclamante e determinou a reintegração da autora no emprego. 2. Violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST não demonstradas, porque nada dispõem acerca da reintegração ao emprego fundada em ocorrência de dispensa discriminatória. Recurso de revista não conhecido. (RR – 745-84.2011.5.03.0066, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)¹⁵⁸

Os magistrados, em instâncias diversas, não têm unanimidade para sentenciar em prol do sabbatismo, arrastando-se as ações em seus trâmites sem final conclusivo. Ao escrever sobre este litígio, Flávio da Silva de Souza, mestre em Religião, assevera:

O uso da negação do acesso aos concursos públicos, vestibulares e conclusão de um curso por causa da guarda do sábado tem sido um dos modos atuais de cercear a consciência religiosa, no caso, dos adventistas. Eles têm escolher entre a sua fé e a possibilidade de crescimento

¹⁵⁸ JUSBRASIL. TRT-1. *Recurso de Revista* RR 745-84.2011.5.03.0066 (TRT-1). Data de publicação: 19/05/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460712983/recurso-de-revista-rr-7458420115030066>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

profissional e/ou acadêmico por causa da intransigência das autoridades que negam a possibilidade de um horário alternativo. Esta situação cria angústia, embaraço, frustração e um senso de ausência que de cidadania. O Estado deveria propiciar ao cidadão a maior liberdade possível, com o mínimo de restrição, seguindo a constituição federal, que assegura a liberdade religiosa, acesso a cargos públicos e à educação.¹⁵⁹

Demais considerações vislumbradas sobre o conflito entre a liberdade religiosa, especificamente condizente ao caso de transfusão de sangue, que corresponde a um debate contemporâneo que confronta o direito a liberdade religiosa e o direito à vida.

Nesse entendimento, introduz-se a limitação religiosa dos testemunhas de Jeová, no que diz respeito ao uso de métodos cirúrgicos que envolvam sangue, o que não traduz que o praticante dessa religião seja contrário aos cuidados e tratamento médico, contudo, procuram métodos alternativos.

As Testemunhas de Jeová crêem tão intensamente em seus dogmas, que o recebimento de transfusão de sangue é negado sob qualquer circunstância, inclusive em emergências que conferem ao paciente iminente risco de vida, criando, então, uma *celeuma jurídica*.¹⁶⁰

Em uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24 de Abril de 2018, por decisão 1ª Vara Cível, autorizou transfusão de sangue em recém-nascido de família testemunha de Jeová. O Magistrado na fundamentação da decisão expressou que

Preservada a garantia constitucional do direito à crença e culto religioso, o direito à vida é de ser tutelado em primeiro lugar pelo Estado, dada ordem de grandeza que envolve um e outro direito, evidenciando a presença do *fumus boni juris*.¹⁶¹

De outro lado estão os praticantes das religiões de matriz africana e similares reclamam ter parte de seus ritos cerceados pelo legislador constitucional brasileiro, invocando a condição de minoria. Conforme descreve Fred Aflalo

Praticamente todas as religiões [...] praticam o sacrifício sangrento e a oferta de alimentos, explícita ou simbolicamente. [...] As pessoas

¹⁵⁹ SOUZA, 2013.

¹⁶⁰ TORKARSKI, Mariane Cristine. *Liberdade e vida: a recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 891, 11 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7711/liberdade-e-vida>>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹⁶¹ G1. *Justiça autoriza transfusão de sangue em recém-nascido de família Testemunha de Jeová*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-autoriza-transfusao-de-sangue-a-crianca-de-familia-testemunha-de-jeova.ghtml>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

desconhecem ou não percebem a realidade desses fatos de suas próprias religiões, horrorizando-se ante o “primitivismo” da prática nagô.^{162 163}

Na mesma perspectiva, o arqueólogo e antropólogo Rodrigo Pereira, pesquisador do Laboratório de História das Experiências Religiosas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, explica que a morte de animais “é parte integrante dos cultos afrobrasileiros”. “O sacrifício se constitui em um momento de congregação entre deuses e homens. Merece, por isso, respeito e compreensão”, prossegue, clareando que, “ao se sacrificar um animal, não está se matando uma vida, mas sim fazendo essa energia que anima orixás e homens ser redistribuída.”¹⁶⁴

Mas e a legislação permite? Após a Constituição enunciar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Art. 225, caput), dispõe que:

VII - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público [...] proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹⁶⁵

Os fieis destas correntes defendem-se, alegando que os animais sacrificados nos ambientes de culto, são animais do consumo rotineiro na alimentação humana; dos sacrificados, uma parte de seus corpos é oferenda e outra parte serve como alimentação para os frequentadores do templo. Não estão elencados como animais oferenda, espécies brasileiras em extinção, pelo que muitos não se sentem à vontade para criticar a prática.

No entanto, a flora e a fauna brasileiras são amparadas pela Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de comportamentos e atividades nocivas ao meio ambiente. No mesmo diploma, o

¹⁶² AFLALO, Fred. *Candomblé: uma visão do mundo*. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 1996. p. 98.

¹⁶³ “Nagôs ou Anagôs era a designação dada aos negro escravizados e vendidos na antiga Costa dos Escravos e que falavam o iorubá. Os iorubas, iorubanos ou iorubás são um povo do sudoeste da Nigéria, no Benim e no Togo. Historicamente, habitavam o reino de Ketu, na África Ocidental. Durante o século XVIII e até 1815, foram escravizados e trazidos em massa para o Brasil durante o chamado “Ciclo da Costa da Mina”, ou “Ciclo de Benin e Daomé”. “Nagô”, nome pelo qual se tornaram conhecidos, no Brasil, os africanos provenientes da Iorubândia. Segundo R. C. Abrahams, o nome *nàgó* designa os Iorubás de Ipó Kiyà, localidade na província de Abeokutá, entre os quais vivem, também, alguns representantes do povo popo, do antigo Daomé. O termo proviria do fon *anago*, usado outrora com o significado pejorativo de “piolhento”. Disponível em <<https://educalingo.com/pt/dic-pt/nago>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

¹⁶⁴ CORDEIRO, Tiago. Jornalista. *Os sacrifícios de animais nas religiões afrobrasileiras*. Disponível em: <super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁶⁵ SENADO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_.asp>. Acesso em: 07 fev. 2019.

artigo 32 prescreve que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é passível de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O legislador ofereceu margem à interpretação de que sacrificar animais em rituais religiosos é crime. E mais, esta conduta não está elencada nas exclusões descritas, em seu artigo 37, não configurando crime o abate de animal quando realizado: I- em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II- para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III- por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.¹⁶⁶

Em São Paulo, no município de Cotia, há lei municipal que proíbe o sacrifício de animais em ambiente religioso. Tal assunto encontrava-se em discussão no STF, e em agosto de 2018, o ministro Marco Aurélio Mello afirmou que o sacrifício de animais em rituais de qualquer religião é constitucional, ao manifestar seu voto como relator de ação proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro, ou ao menos a maioria. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais aniquilando o exercício do direito de liberdade de crença de determinados grupos quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade, para autodefesa ou para fins de alimentação. O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada para consumo humano.¹⁶⁷

O Supremo Tribunal Federal (STF) retornou a análise e em março de 2019 por unanimidade de votos declarou constitucionalidade na lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos.

Os ministros fixaram a tese que "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana."¹⁶⁸

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹⁶⁷ SOUZA, André de. Jornalista. *Relator no STF diz que sacrifício de animais em ritual religioso é constitucional*. 2018. Disponível em: <oglobo.globo.com/sociedade/relator-no-stf-diz-que-sacrificio-de-animais-em-ritual-religioso-constitucional-22964886>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁶⁸ Notícias STF. *STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

Diante de todo exposto, é possível concluir que, embora haja liberdade religiosa, ainda ocorrem posicionamentos divergentes, conforme já exposto no presente trabalho, inclusive com alegações da respectiva neutralidade do Estado sobre tais preceitos constitucionais. Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário e guardião da Constituição, ainda não possui posicionamento firmado sobre vários dos temas elencados de conflitos entre a Liberdade Religiosa e demais Direitos e Garantias Fundamentais como exemplo o direito a vida e partem as vezes para pressupostos de análise dos interesses coletivos em detrimento do interesse individual.

2.2.2 O interesse individual e o interesse coletivo

O estudo dos temas anteriores suscita, entre as diversas escolas jurídicas e filosóficas o questionamento da necessidade ou não da regência estatal sobre as lides dogmáticas, cerimoniais ou mistas. Tais imbróglis e ensaios abarcam a temática e trazem à tona a conceituação e concepção dos interesses individuais e coletivos. O debate não deixa de lado, também, questões atinentes à laicização do Estado. A laicidade do Estado, por sua vez, mantém-no neutro nas questões de profissão de fé e manifestações religiosas quando se refere ao interesse individual. Se o interesse coletivo for posto à prova, compete-lhe normatizar sobre o ato.

Carvalho Netto doutrina que os primeiros direitos e interesses a serem reconhecidos na história dos homens foram os vinculados ao indivíduo e foram classificados de primazia sobre o Estado. São os direitos classificados na primeira geração, caracterizando excesso de individualismo e eminência da propriedade privada.¹⁶⁹ Por conseguinte, são interesses exclusivamente particulares, destacando-se por serem vistos como uma forma de proteção o indivíduo contra o poder e arbítrio do Estado.

A partir desta concepção a agregação deste indivíduo a uma sociedade, prevalece sob o aspecto em que as partes cedam no possessivo singular e adotem o possessivo plural, sob pena de extinção do contrato social. A versão grupal fortaleceu-se pelas emergentes e inéditas necessidades oriundas deste novo

¹⁶⁹ Cf. CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. 3, p. 473-486, 1998.

discurso, concebendo os direitos de segunda geração. Então, quando o interesse é comum a determinado grupo de pessoas, ou a todas elas, diz-se ser interesse coletivo, eximindo-nos de conceituar o interesse individual, visto a clareza dos termos.

Enquanto nos Estados Unidos um episódio histórico suscita a primeira demanda do coletivo sobre o individual, quando a Suprema Corte

permitiu um grupo de paroquianos luteranos coletivamente processar um herdeiro que ameaçava despejá-los de sua igreja; os luteranos puderam unir-se porque eles tinham voluntariamente se associado e escolhido seus representantes na lide, e todos sustentavam o mesmo interesse.¹⁷⁰

No citado caso, permanecer reunindo-se naquele templo era interesse coletivo, e resgatar a propriedade, interesse individual. A decisão da corte consagra a legislação primaz do coletivo sobre o individual.

No âmbito brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor¹⁷¹, no artigo 81, define o interesse coletivo de forma estrita e inclui os direitos individuais que sejam operados coletivamente, amparando a análise dos conflitos quando da formação do sentenciamento.¹⁷²

O interesse individual requer a abstenção do Estado, uma não ação, ausentando-se em interferir no primeiro direito do cidadão. No coletivo, a ação do Estado precisa ser positiva, vez que visa garantir, à associação, o exercício de seus direitos, tal qual o cumprimento das obrigações legais. Consoante o fato da extensão do grupo ser mais robusta, cabe ao Estado doutrinar a supremacia do interesse deste sobre o interesse individual.

Desse modo, o artigo 5º da Constituição de 1988 traz em seu texto a garantia dos direitos individuais. No inciso VI do mesmo artigo, garante-se a pujança

¹⁷⁰ PINHO, Guilherme Rosa (Brasília). *A tutela da 'liberdade religiosa' por meio do processo coletivo: reflexões à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2017. Disponível em: <seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/viewFile/2126/1825>. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹⁷¹ O CDC - Código de Defesa do Consumidor foi instituído pela Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹⁷² Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

do interesse coletivo, neste caso, referente à efetivação da prática religiosa.¹⁷³ Caso haja ocorrência de conflitos, portanto, ao Estado não é permitida nenhuma opção. Ele é instado a agir, pois lhe é função precípua, ou seja, tem o dever de zelar, proteger e administrar tudo que for referente à coisa pública.

Sempre haverá várias análises para tomadas de decisão do Estado de conflitos entre a Liberdade religiosa, de crença, escusa de consciência, cabendo ao Estado a análise, tutela e salvaguarda da Garantia dos Direitos Fundamentais, mesmo com parâmetro do discurso jurídico da laicidade corresponder a neutralidade, caberá ao Estado o seu dever precípua de garantir amparo para que o cidadão desfrute de uma existência livre, digna, justa e equânime.



¹⁷³ Cf. SENADO FEDERAL.

3 DISCURSO JURÍDICO DA LAICIDADE EM CONFLITO COM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A efetivação de um item legislado e sua conseqüente normatização requer trâmites na lide jurídica, tal como quaisquer axiomas das mais diversas ciências suscitam. O enunciado urge reverberar e atrair a maior gama possível de adesões ou rejeição, ajustando-se ao lugar comum da crítica ou refutando, peremptoriamente, a noção contrária.

O discurso, por sua formação etimológica, já preconiza que a ideia ora manifesta, terá múltiplas versões interpretativas (duas, no mínimo, por óbvia razão), sacudindo-a nestas direções, objetivando testar-lhe a sustentabilidade. À direção vencida não se decretará morte, posto que, enquanto tal ideia estiver em curso, poderá pender para lado diverso, conforme o peso do vento sobre a vela do barco. Sempre haverá contradefesa.

O discurso, portanto, poderá diferir da observação prática, conforme ângulos admitidos pelo observador, não se sustentando. O antagonico também é possível.

A operação do direito haverá que se cuidar para não antagonizar o postulado e sua prática, desacreditando a letra da lei. O Estado, de per si, haverá de esmerar-se na observância prática do enunciado legal, evitando a formação do conflito descrito.

O que não é, ou parece ser, poderá sê-lo pelo discurso, quando este pautar-se por eloqüência ímpar, por manipulação de dados, informações e domínio do projeto original, assim como ignorância da parte oposta.

Contrapô-lo à altura é imperativo do orador da diferença, da oposição. Tal, por sua vez, poderá dissecar os pontos de informação dúbia e influenciadora, planeando o conhecimento, confrontando a oratória com o diploma real.

Neste ínterim, surge e exige-se a presença do mediador, exímio observador das partes confrontantes, com poder de arbitrar, seja o termo médio entre as partes, ou eminência de uma delas, ou formular sentença de juízo que contemple os interesses comuns e se aplique sobre eles. Ao Estado, pois, concebe-se a ideia mínima de árbitro nos litígios estabelecidos, podendo, também, ocupar-se do discurso das partes.

Portanto, o discurso jurídico da laicidade estatal, necessita amparar-se no efetivo exercício da existência de garantia dos direitos fundamentais do cidadão e ao

apartidarismo de concepções religiosas. O Estado precisa tutelar a garantia de liberdade dos direitos fundamentais do ser humano.

3.1 Bens Jurídicos tutelados

Sob o prisma humano, bem é tudo aquilo que gera satisfação a outrem.

Gregário por excelência, o ser humano busca valorizar o que lhe permite prazer, satisfação. Isto começa a ser procurado, torna-se alvo individual e comum, gerando concorrência entre os pares que os almeja. Como os homens são iguais e diferentes ao mesmo tempo, todos têm necessidades básicas comuns, mas o objeto de satisfação não é concorde.

Em Hanna Arendt lê-se que o humano difere-se no mundo animal por sua vida ativa que engloba, estruturalmente, três dimensões: labor, trabalho e ações. Segundo ensina, labor é “a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida.”¹⁷⁴

Para Batista Neto, labor é a vida orgânica, quando esclarece que “trata-se da metabolização dos nutrientes necessários para proporcionar a sobrevivência do corpo.”¹⁷⁵ Acrescenta que, “enquanto os animais permanecem escravos do labor, o ser humano escapa dele através do trabalho.”¹⁷⁶

Segundo Hanna, vê-se que o trabalho é a “atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja moralidade não é compensada por este último.”¹⁷⁷ Em seu conceito, “o trabalho produz um mundo artificial de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural.”¹⁷⁸ O trabalho dos animais irracionais se referem a coisas naturais, como a construção de sua morada (um ninho de João-de-barro, por exemplo). Ele não modifica o meio natural de sua existência.

¹⁷⁴ ARENDT, Hanna. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 15.

¹⁷⁵ BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. *Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade: limites e perspectiva*. 2012. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. p. 15.

¹⁷⁶ BATISTA NETO, 2012.

¹⁷⁷ ARENDT, 2009, p. 14.

¹⁷⁸ ARENDT, 2009, p. 15.

O ser humano, com seu trabalho, interfere na disposição das coisas naturais. Não somente usa a Natureza: manipula-a, como seu gestor, modificando-a conforme seus propósitos, subjugando-a.

Sobre o terceiro eixo, a ação, descreve Hanna que ela corresponde à

condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quem* – de toda vida política.¹⁷⁹

Logo, a ação humana é múltipla, porque toda a comunidade age em dois sentidos: o individual e o conjunto. Nisto, os homens são iguais e diferentes.

Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser-humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. (...) Enquanto laboramos, colocamo-nos em igualdade com todos os animais. Enquanto trabalhamos, permanecemos vinculados à Natureza e nela nos inserimos. Mas na ação, no discurso, na palavra e na comunicação, somos exclusivamente humanos, situamo-nos naquela dimensão que nos singulariza na série de todos os entes marcamos nossa presença específica no existente.¹⁸⁰

Toda esta trama engloba itens de satisfação pessoais e coletivos, conforme discorrido anteriormente. São os bens.

Como bens, necessitam ser tutelados, observados seu valor, conforme sua utilidade. Para serem tutelados, solicitam normatização, ou seja, o estabelecimento de critérios e regras de uso, compartilhamento, posse e transferência.

Diz-se pois, que são bens jurídicos tutelados. Segundo Ney Moura Teles “são bens jurídicos a vida, a liberdade, a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade.”¹⁸¹

Lecionando que nem todo bem é jurídico e que nem todos são tutelados, Francisco de Assis Toledo ensina que “bens jurídicos são valores ético-sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.”¹⁸²

¹⁷⁹ ARENDT, 2009, p. 15.

¹⁸⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, Poder, Justiça e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 20.

¹⁸¹ TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. V 4. São Paulo: Atual, 2004. p. 46.

¹⁸² TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. Saraiva: São Paulo, 1994.p. 15.

Como o objeto de tutela são valores ético-sociais, agredi-los configura transgressão penal e o aparelho estatal torna-se imprescindível para coibir, punir e corrigir ações deste viés, bem como aplicar-lhes a coincidente hermenêutica. Charles Taylor, filósofo canadense, associa o estado democrático à tutela correta dos citados bens, citando, como exemplo, a liberdade de profissão do credo religioso, sem cerceamento, inclusive, daqueles que professam “não crer.”¹⁸³

Portanto, quando o Estado define-se laico, assume a obrigação de tutelar a liberdade religiosa, não prestigiando ou subsidiando qualquer religião, tampouco obstando sua prática, garantindo aos fieis o livre exercício de seus rituais e cultos. Esse pluralismo religioso atrai diferenças e o desafio da boa convivência.¹⁸⁴

Vale posicionar aqui que Danièle Hervieu-Larger cita a “bricolagem da fé”, numa alusão às inumeráveis formas atuais de crença, incluindo a individualista, que dispensa a religião como agente de confissão.¹⁸⁵

3.1.1 A *Hermenêutica e as decisões judiciais*

É importante entender que há visões diferentes a respeito do direito. E a partir destas visões é que são decididas as questões judiciais. Nos julgados analisados, pode-se perceber algumas linhas de pensamento, que tem base aos parâmetros da Hermenêutica.

Consoante a mitologia grega, Hermes era um dos doze deuses do Olimpo. Já ao nascer, conseguiu se livrar das fraldas, sozinho, indo logo furtar a seu irmão. Este, quando, o descobre, é dissuadido pelas escusas apresentadas pelo recém-nascido, tamanha sua habilidade na linguagem.

Associaram-no às ações e coisas secretas de onde surge o termo *hermético*.

Como, entre suas habilidades estava interpretar, descrever e analisar, além de fazer com que a mensagem dos deuses se fizesse entendida, Hermes, conforme o Portal São Francisco, é caracterizado como

¹⁸³ Cf. ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite; MARTINEZ, Marcela Borges; PEREIRA, Taís Silva (Org.). *Esfera pública e secularismo: ensaios de filosofia política*. Rio de Janeiro, RJ: UERJ - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2012. p. 183-184.

¹⁸⁴ Cf. ROSSI, Luiz Alexandre Solano; JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo (Org.). *Religião, direitos humanos e laicidade*. São Paulo, SP: Fonte Editorial, 2015. p. 104.

¹⁸⁵ HERVIEU-LÉGER, Danièle. *O peregrino e o convertido: a religião em movimento*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 238.

Deus dos lucros das transações, é ambíguo como o é o próprio comércio. Se protege a lábia dos ladrões, também os condena por atos espúrios. Odeia a guerra e a discórdia, prezando a diplomacia como solução às querelas divinas e humanas.¹⁸⁶

Aqui, então, aclara-se o termo Hermenêutica, ao que podemos conceituar, sucintamente, como a arte de interpretar o discurso, fazendo-o entendido conforme a proposta do orador; ou suscitando, através do mesmo discurso, outra linha de interpretação; ou ainda, na terceira via, através da exposição oral, coordenar as linhas de interpretação, chegando ao consenso. Por lógica, a Hermenêutica aplica-se ao dizer, ao explicar e ao traduzir.

Fundamental é observar que, partindo-se de determinada escola de interpretação, o operador do direito poderá questionar a letra da lei, destoando-se da expressão do legislador ou do discursante, provocando legítimo e saudável litígio entre as partes, exigindo o arbitramento.

As decisões judiciais, pois, precisam ser estudadas clinicamente, isentas da emoção e parcialidade que podem macular a correta sentencição do litígio. Toda sentença judicial é um texto. O juiz, ao produzir uma sentença, produz um enunciado.

O enunciador fornece elementos [...] ao interpretante, [os quais] vão permitir que o leitor opere um processo de filtragem, em seu potencial de saberes possíveis e partilhados em uma dada comunidade linguageira. Consequentemente, o saber que os protagonistas da linguagem constroem sobre os diferentes propósitos contidos nas trocas comunicativas não é ligado apenas às referências ou experiências vividas por cada um deles. Esse saber depende igualmente de saberes que tais sujeitos comunicantes supõem existir entre eles e que constituem os filtros construtores de sentido.¹⁸⁷

O receptor do texto, ainda, não poderá simplesmente, usando a subjetividade do produtor, dizer “eu posso interpretar assim.”

Assim, para o sujeito interpretante, interpretar é criar hipóteses sobre: (i) o saber do sujeito enunciador; (ii) sobre seus pontos de vista em relação aos seus enunciados; (iii) e também seus pontos de vista em relação ao seu sujeito destinatário, lembrando que toda interpretação é uma suposição de intenção.¹⁸⁸

¹⁸⁶ PORTAL SÃO FRANCISCO. *Hermes*. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/hermes>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹⁸⁷ CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e discurso*: modos de organização. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 31.

¹⁸⁸ CHARAUDEAU, 2012, p. 15.

João Alves Bastos, ao dissertar sobre a hermenêutica das sentenças judiciais, considera que os recursos específicos disponíveis a cada viés científico são essenciais à correta interpretação.

O que se impõe em todos os casos é o compartilhamento desses recursos. O compartilhamento, todavia, não faz pressupor que os interactantes conheçam efetivamente todos os recursos disponíveis, ou todos os recursos que o outro conhece, isso depende dos níveis intelectual e educacional de cada um. Esse compartilhamento é um fator desejável, para o qual deve ser considerado o cidadão médio. Ele é pressuposto entre aqueles interactantes que pertençam a um mesmo campo discursivo. Assim, os operadores do Direito, que mais estritamente trabalham com a interpretação do Direito, como os juízes, membros do Ministério Público e advogados, e aqueles outros, que mais estritamente trabalham com a aplicação do Direito, como os serventuários da Justiça, pertencem ao campo discursivo do Direito, em geral, e cada qual em um campo discursivo especializado, isto é, ocupam um espaço discursivo.¹⁸⁹

O juiz, ao produzir uma sentença, vê-se à frente de colossal exercício. É preciso que ele se expresse, quanto possível, quanto permitido, na interação de múltiplos campos discursivos. Solicita-se o seu texto ser compreendido pelos procuradores, magistrados (desembargadores, ministros), serventuários da Justiça, e, principalmente, pelas partes.

Os recursos discursivos que tais pessoas dominem ou conheçam podem não se inter-relacionarem, interferindo no vocabulário técnico específico. Uma sentença judicial tem vários receptores, cada qual com sua linguagem. Desta forma, um juiz não poderá se restringir à linguagem jurídica: deverá adequá-la ao destinatário, facilitando sua interpretação e aplicação. Seus argumentos precisam estar alinhados com o nível discursivo dos litigantes para que possam

ser transmitidos, entendidos e refutados por qualquer pessoa que tenha, mais ou menos, o mesmo horizonte de compreensão do julgador [,pois] o juiz precisa explicar e justificar sua decisão para as partes e para toda a sociedade[, uma vez que] é essa explicação e justificação que legitimam a decisão judicial.¹⁹⁰

O Código de Processo Civil declara que “as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 489”¹⁹¹, especificando que “são

¹⁸⁹ BASTOS, João Alves. *Hermenêutica das sentenças judiciais*. 2013. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2013.

¹⁹⁰ JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Sentença cível: teoria e prática*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 143.

¹⁹¹ BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. *Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Líder, 2016. p. 94.

requisitos essenciais da sentença”¹⁹² o relatório, a fundamentação e o dispositivo. A leitura do referido diploma faz-nos entender que sentença é o julgamento proferido por ato do juiz e acórdão é o julgamento proferido por tribunal (corte de juízes).

Portanto, uma hermenêutica das sentenças judiciais refere-se (1) à decisão de julgamento sobre o mérito proferida por magistrado no âmbito do Poder Judiciário, e (2) a uma proposta de percurso interpretativo de textos escritos dessa decisão para determinar processos hábeis a determinar-se a compreensão ou a melhor compreensão sobre a sentença judicial.¹⁹³

Partindo do pressuposto desta contextualização da hermenêutica para as decisões judiciais envolvendo aspectos condizentes a religião, o magistrado deve ter conhecimento de todo aparato legal, inclusive, dos requisitos prolegômenos das Ciências das Religiões, pois, caberá em todos os casos, após interpretações e embasamento, tomar as decisões com equidade e justiça. Como menciona o autor Paulo Vasconcelos Jacobina

Não se constrói uma sociedade democraticamente viável estabelecendo ma axiologia assim, em que a vida e a liberdade do povo é contingente com relação aos impulsos de bem-estar dos indivíduos. Esta é a forma de cuidar de rebanhos, não de democracias.¹⁹⁴

Importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre as fundamentações de decisões judiciais, conforme autora Thaníggia Petzold Fonseca

[...] discursos religiosos não vêm sendo tolerados para fundamentação de decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal mantém em seus julgamentos um posicionamento consolidado quanto ao não acolhimento de interferências religiosas, sempre justificando com base no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de termos como “Estado laico” e “separação entre Estado e Igreja”, para evidenciar que Estado e Igreja são instituições diferentes, e que uma não pode interferir no comando da outra, ressaltando que nem mesmo a religião majoritariamente aceita no país teria o poder de influenciar as decisões judiciais.¹⁹⁵

Desta forma, é importante após compreender a hermenêutica destas decisões, procurar compreender algumas das colisões nas práticas jurídicas da

¹⁹² BRAGA, 2016, p. 94.

¹⁹³ Cf. BASTOS, 2013.

¹⁹⁴ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal*. São Paulo: LTr, 2015. p. 124.

¹⁹⁵ FONSECA, Thaníggia Petzold. *O estado laico e a influência da religião nos poderes judiciário e legislativo*. 2016. 91 f. Dissertação (Mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, Vitória/ES, 2016.

contemporaneidade, pois, as colisões têm sido amplamente estudadas no cenário religioso, conquanto as várias escolas do saber jurídico ainda não as tenham reduzido a um denominador comum e ainda perdurem algumas questões que serão mencionadas a seguir que o Estado tem sido chamado a se manifestar, inclusive, sobre sua própria postura ante as religiões.

3.1.2 *Colisões na Prática Jurídica Contemporânea*

No estado brasileiro, laico em definição constitucional, muito se tem visto desta colisão jurídica sendo debatida por pensadores ateus e não ateus, que prezam pela literalidade da aplicação da lei. Questionam, já, o preâmbulo da carta magna, que evoca a proteção de Deus.¹⁹⁶

Outro item polemizador é a presença de símbolos cristãos em repartições públicas¹⁹⁷, como os tribunais, por exemplo, amplamente defendida por integrantes de nosso sistema judiciário.¹⁹⁸

Os feriados religiosos não passam ilesos à crítica, embora deles todos usufruam e nem a todos sirvam por formato de crença, - aqui cita-se também o carnaval -, enfraquecendo a voz dos questionadores.¹⁹⁹

¹⁹⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” Cf. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹⁹⁷ “No Brasil, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, há jurisprudência no sentido de que os símbolos religiosos não devem ser obrigatoriamente retirados dos diversos tribunais. Com exceção do relator, todos os ministros entenderam que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na universalidade e imparcialidade do Poder Judiciário. Também Gilmar Mendes, do STF, já manifestou, em entrevistas, que há “certo exagero” naqueles que pretendem a retirada de crucifixos nos tribunais. Na doutrina, José Levi Mello do Amaral Júnior está entre os que defendem a manutenção do crucifixo no Supremo Tribunal Federal, por motivos culturais e artísticos.” Cf. TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. 2010. 282f. Tese (doutorado). Curso de Direito. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010.

¹⁹⁸ Conforme Paulo Vasconcelos Jacobina, a questão dos crucifixos dá-se por encerrado, seja no Brasil, seja pela Corte da União Europeia: foi consensado identificá-los com “objeto cultural”, pois que representam uma marca histórica e religiosa, não violando a neutralidade estatal. Assimilam a expressão pública de uma característica constitutiva da população, não de uma “potencial agressão à liberdade religiosa.”

Cf. JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado Laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal*. São Paulo: LTr, 2015. 143. p.

Além de demais questões supramencionadas sobre a agremiação religiosa dos Testemunhas de Jeová concernente a impossibilidade de transfusão sanguínea, também ocorrem outras questões com conflitos para com serviço militar, atinente à deveres da pátria, na rota de colisão de preceitos constitucionais.²⁰⁰

A imunidade tributária integra o rol do debate jurídico, que isenta os templos religiosos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. Conforme Sacha C. N. Coelho, “o templo, dada a sua isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana.”²⁰¹

Neste tom, caminha Hugo de Brito Machado:

Há quem sustente que os imóveis alugados, e os rendimentos respectivos estão ao abrigo da imunidade desde que sejam destinados à manutenção do culto. A tese é razoável quando se trate de locação eventual de bens pertencentes ao culto. Não, porém, quando se trate de atividade permanente deste. A locação de imóveis, com a ressalva feita há pouco, é uma atividade econômica que nada tem a ver com um culto religioso. Colocá-la ao abrigo da imunidade nos parece exagerada ampliação. A ser assim, as entidades religiosas poderiam também, ao abrigo da imunidade, desenvolver atividades industriais e comerciais quaisquer, a pretexto de angariar meios financeiros para a manutenção do culto, e ao abrigo da imunidade estariam praticando verdadeira concorrência desleal, em detrimento da livre iniciativa e, assim, impondo maus tratos ao art. 170, inciso IV, da Constituição. [...] Nenhum requisito pode a lei estabelecer. Basta que se trate de culto religioso.²⁰²

¹⁹⁹ “Creio não ser inconstitucional a existência dos feriados religiosos em si. O que reputo ser inconstitucional é a proibição de se trabalhar nesse dia, por outras palavras, não reputo ser legítima a proibição de abertura de estabelecimentos nos feriados religiosos. Cada indivíduo, por sua própria vontade, deveria possuir a faculdade de ir ou não trabalhar. Se não desejasse trabalhar, a postura legal lhe seria favorável (abono do dia por expressa determinação legal), se resolvesse ir trabalhar não estaria obrigado a obedecer uma postura válida para uma religião que não segue. Pode-se ir mais além nesse raciocínio. Qual é a lógica da proibição de abertura de estabelecimento aos domingos? Com certeza existe uma determinação religiosa por trás da lei que proibiu a abertura de estabelecimentos nos domingos (dia de descanso obrigatório para algumas religiões). Como ficam os adeptos de outras religiões que possuem o sábado como dia de descanso obrigatório (v.g., os judeus e os adventistas)? Dever-se-ia facultar aos estabelecimentos a abertura aos sábados ou aos domingos, sendo que a ratio legis estaria assim atendida, ou seja, possibilitar o descanso semanal remunerado.” Cf. SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O Direito de Religião no Brasil. *Revista da PGE*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

²⁰⁰ “as testemunhas-de-Jeová recusam publicamente servir à pátria, saudar a bandeira e outros deveres que a pátria nos impõe. Afirmam ser ato de idolatria.”

Cf. CABRAL, J. *Religiões Seitas & Heresias à luz da Bíblia*. 8. ed. Rio de Janeiro: Gráfica Universal, 1993. p. 261.

²⁰¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 269.

²⁰² MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 288.

A coleção é enorme e, conforme novas crenças vão sendo incorporadas às práticas religiosas dos brasileiros, cresce em proporção, impossibilitando-nos enumerá-las todas neste exíguo espaço.

Conhecidas que foram as definições básicas da laicidade do Estado, sua trajetória e a imperiosidade de seu estabelecimento nos sistemas governamentais no atual momento histórico, inicia-se um eventual questionamento sobre seu reconhecimento e aplicação.

Ato conseqüente, o estado brasileiro imprimiu-se, em nosso magno diploma legal, como laico por definição, garantindo a vivência dos direitos fundamentais das faculdades sacro-religiosas, longe da censura e cerceamento, enquanto tais não firam os princípios dos próprios direitos fundamentais, tendo a vida como exemplo.

O que denominamos sociedade é com efeito uma vasta rede de acordos mútuos. Concordamos em nos abster de matar os nossos concidadãos, e eles, por sua vez, concordam em se abster de nos matar; concordamos em guiar na mão-direita da estrada, e outros concordam em fazer o mesmo; concordamos em entregar mercadorias especificadas, e outros concordam em nos pagar por elas; concordamos em observar os regulamentos de uma organização, e a organização concorda em consentir que desfrutemos dos seus privilégios.²⁰³

Aqui é imprescindível a hermenêutica imparcial e mais coerente possível, evitando-se dúbias aplicações do texto legal.

A distinção entre o oral e o escrito é a categoria “midiológica” mais antiga e mais solidamente ancorada na cultura. [...] Essa oposição refere-se aos suportes físicos: o oral se transmite por ondas sonoras e o gráfico, por signos inscritos em um suporte sólido. [...] Associamos tradicionalmente oralidade e instabilidade, escritura e estabilidade.²⁰⁴

A disparidade entre o descrito e o aplicado, entre o legislado e praticado, gera colisões. George Marmelstein aborda a problemática explicando que “as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito”.²⁰⁵ Por isto,

A consolidação da qualidade normativa dos princípios jurídicos reveste de considerável relevância o estudo das formas de resolução das colisões

²⁰³ HAYAKAWA, Samuel Ichiey. *A linguagem no pensamento e na ação*. Como os homens usam as palavras e como as palavras usam os homens. 2ª ed. São Paulo: Livraria Pioneira, 1972. p. 85.

²⁰⁴ MAINGUENEAU, Dominique. *Análise de texto de comunicação*. São Paulo: Cortez, 2002. p. 74.

²⁰⁵ MARMELSTEIN, George. *Alexy à Brasileira* ou Teoria da Katchanga. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexys-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

entre princípios constitucionais, sobretudo se analisadas a partir de uma moderna teoria da argumentação jurídica. Tal empreitada exige a rediscussão e a redefinição da hermenêutica constitucional clássica, pautada pela lógica formal-positivista, avançando-se para uma nova hermenêutica constitucional, vivificada pelo raciocínio tópico retórico e pela aplicação da máxima da proporcionalidade.²⁰⁶

Bobbio, quando se propõe discutir a questão em pauta, discorrendo sobre a coerência do ordenamento jurídico, caracteriza-a como “uma dificuldade tradicional frente a qual se encontraram os juristas de todos os tempos.”²⁰⁷ A partir disso, define-se a antinomia jurídica, incompatibilidade entre duas normas jurídicas, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico, com âmbito de validade comum.

Há antinomia jurídica quando normas, debaixo do mesmo teto jurídico, se contraordenam: uma permite, outra proíbe, estabelecendo uma situação de *contraditoriedade*.²⁰⁸

As regras contraditórias de um ordenamento jurídico não podem ter validade simultânea. Nesse caso, há apenas duas soluções possíveis: ou se introduz uma cláusula de exceção ou, se isto não for possível, exclui-se uma delas com base nos critérios hierárquico, cronológico ou da especialidade. Trata-se, portanto, de uma decisão no âmbito da validade.²⁰⁹

Sobre a colisão de princípios, Alexy ensina que

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.²¹⁰

Destarte, ocorrendo conflito entre regras, resolver-se-á no âmbito da validade, enquanto que, existindo colisão entre princípios, far-se-á uso do peso, quando se considerará a necessidade de preponderância de um sobre o outro, consoante um juízo de ponderação.

Novelino expõe a fragilidade da hermenêutica e enfatiza que “a ponderação se apresenta como uma técnica de decisão a ser utilizada para solucionar tais

²⁰⁶ BONAVIDES, 2008, p. 446.

²⁰⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 8 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1996. p. 81.

²⁰⁸ Cf. BOBBIO, 1996, p. 45.

²⁰⁹ Cf. NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 182.

²¹⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93.

conflitos, sobretudo nos casos difíceis (*hard cases*).²¹¹ Ainda acrescenta que, “por meio da ponderação de interesses opostos é estabelecida uma relação de precedência condicionada que diz sob quais condições um princípio precede ao outro.”²¹²

Outra técnica utilizada na solução das colisões será a harmonização. Entre os estudiosos do assunto, há quem a prescreva anterior à ponderação, levando-se em conta o enunciado por Alexandre de Moraes:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.²¹³

Tendo-se em conta a caracterização relativa dos direitos fundamentais, havendo conflito entre si, deve-se valer da ponderação, permitindo que prevaleça o que peso maior tiver, diante das circunstâncias onde se verificar situação real.

Se acompanharmos as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação de direitos fundamentais (o que inclui os chamados “casos de colisões” entre direitos fundamentais), assim como a leitura que vem estabelecendo entre a relação dos interesses públicos com os privados, veremos que é cada vez mais crescente a utilização de um instrumental importado do direito constitucional alemão, que muitos denominam de ponderação de bens e interesses, com base na aplicação do “princípio da proporcionalidade”.²¹⁴

²¹¹ NOVELINO, 2014, p. 173.

²¹² NOVELINO, 2014, p. 184.

²¹³ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 61.

²¹⁴ Cf. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 229.

CONCLUSÃO

Realizar um trabalho sobre essa temática (Religião e Estado Laico) foi muito enriquecedor e gratificante, mesmo a vasta linha de pesquisa, ainda se vê que se faz necessário estar sempre atendo as prerrogativas elencadas nos Direitos e Garantias Fundamentais no quesito a Liberdade Religiosa e que ainda perduram várias questões conflituosas juridicamente e até mesmo decisões que são questionáveis para o Cientista da Religião, como exemplo a decisão do Supremo Tribunal Federal que permite o ensino religioso confessional.

Após abordagens das questões preceituadas sobre a Liberdade de Religião, Liberdade de Crença e organização religiosa, foram apresentadas questões e conceitos do Brasil como Estado Laico.

Abordado que com o Decreto 119-A de 1890 e Constituição do Brasil de 1891 foi estabelecido à separação entre o Estado e Igreja, consagrando a liberdade de culto, isonomia entre as religiões, não tendo o Estado nenhuma religião como oficial. A partir destas primeiras disposições legais do Brasil, trata-se sobre um Estado Laico, ou seja, um Estado separado da Religião. Neste primeiro momento o Estado quis romper drasticamente quaisquer laços com instituições religiosas, destacando que a respectiva Constituição Federal de 1891 em nenhum momento faz menção ao nome de Deus em seu preâmbulo e em momento algum expôs em seus artigos um texto que pudesse evidenciar, mesmo que de forma ínfima, uma situação de relação entre o Estado e Igreja, o que após as demais Constituições não veio a ocorrer.

No transcorrer do trabalho passou-se algumas abordagens para as demais Constituições do Brasil, que se pode perceber a ampliação da presença da religião em seus artigos, sendo possível ver esta presença através da liberdade de crença, de consciência, de culto, da previsão de como exemplo casamento religioso com efeito civil, da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, a invocação de Deus em seu preâmbulo.

Mediante todo esse histórico, é possível concluir que a religião teve grande participação na construção do Estado Brasileiro, não sendo possível, deixar de ser uma temática e área de estudo fenomenal e de extrema relevância e importância para sociedade, pois, com uma formação baseada em preceitos religiosos que são

arraigados na formação do cerne da sociedade agregam a personalidade, cultura e tradições do país.

Tal Constituição Federal denominada como “Constituição Cidadã” em seu artigo 5º trouxe menções sobre a condução e a forma de atuação estatal no campo religioso, assegurando o direito inviolável à liberdade de consciência, crença, livre exercício dos cultos religiosos, proteções dos locais de culto, proteção de suas liturgias, mantendo assim a plenitude do dispositivo constitucional de Liberdade Religiosa, aos quais ficam consideradas pelo aparato legal como Cláusulas Pétreas que são elencadas no artigo 60 § 4º inciso IV, que estabelece que: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais”.²¹⁵

Também na atual Constituição Federal em seu artigo 19, Inciso I, contido taxativamente a separação entre o Estado e Igreja quando menciona que é vedado ao Estado ter uma religião oficial, não podendo manter relações de dependência ou alianças com instituições religiosas, ressalvando as colaborações em situações de interesse público. Com fulcro neste respectivo artigo, mesmo não mencionando de forma expressa, ficou compreendido que o Estado brasileiro é considerado como Laico.

Também elencado outra questão de extrema relevância no artigo 210 em seu parágrafo primeiro, que aborda a inclusão do ensino religioso.

No segundo capítulo teve como foco relacionar alguns conceitos concernente a Liberdade Religiosa e os Direitos e Garantias Fundamentais, fazendo, ao final desta abordagem as apurações de algumas situações conflituosas entre a Religião e os Direitos Fundamentais e decisões judiciais envolvendo confrontos entre dogmas de algumas congregações com a legislação vigente como exemplo de ações de indenização com base da cultura imposta sob a ótica da Teologia da Prosperidade, que tem solapado o alicerce financeiro de alguns fieis com campanhas de milagres atreladas a ofertas, comercialização de produtos consagrados e unguentos e doação de objetos.

Consequente, o terceiro capítulo foi tratado com a pretensão de demonstrar o discurso jurídico da laicidade em conflito com direito sob a ótica dos bens jurídicos tutelados, colisões na prática jurídica contemporânea, onde, há uma antinomia

²¹⁵ BRASIL, 2016, p. 43.

jurídica quanto às normas, debaixo do mesmo teto jurídico nas questões embasadas a religião, como exemplos atinente à seita religiosa das testemunhas de Jeová que ainda possuem decisões conflituosas sobre a impossibilidade de transfusão sanguínea e na prática jurídica contemporânea, essas colisões têm sido amplamente estudadas, mesmo enquadrando como antinomia jurídica.

Num país em que se verifica o pluralismo religioso, o Estado Democrático de Direito declara, em suas constituições, sua laicidade e a salvaguarda do cidadão na exteriorização de qualquer credo, até mesmo na sua manifestação de não crer, tal neutralidade do Estado condicionando o não envolvimento em questões religiosas, entretanto, ocorrem ainda, implicações no cotidiano que necessitam amparo do Estado.

Declarar-se Estado Laico por via de seu magno diploma legal, não investe o aparelho governamental de ateicidade. Significa que, atento à Garantia dos Direitos Fundamentais dos seus cidadãos, mantém-se à margem de imiscuir-se nas múltiplas manifestações de fé e culto que configuram sua cultura religiosa. Certo que, por força da hermenêutica jurídica, ver-se-á arguido permanentemente sobre as práticas religiosas que poderão, às vezes, suscitar provocações legais sobre o comprometimento dos direitos coletivos, sob a égide da manutenção das garantias individuais.

O Estado precisará sempre ater-se à manutenção da salutariedade da cidadania, intervindo, pacificamente, quando partes contrárias, sob o mesmo pretexto de livre exercício de crença, se virem em confronto, quer seja sobre objeto, formas ou expressões de culto.

O aparato estatal precisa atuar Laicamente em práticas e postulados, de forma a garantir sua autonomia em analisar, avaliar e concordar sobre os procedimentos religiosos, não preterindo quaisquer manifestações que se pautem sobre o respeito mútuo e garantia dos Direitos Fundamentais, notadamente a vida, sob suas variadas formas.

Sob o prisma da Laicidade, porém, não poderá furtar-se às parcerias solicitadas pelo exercício das políticas públicas e sociais, quando o instrumento de viabilização destas for uma organização religiosa, conforme reza nossa Constituição.

A cada litígio proposto, por quaisquer razões de natureza religiosa, o sistema jurídico brasileiro vai se aperfeiçoando na observância da tênue divisória entre o estado e a religião.

Por fim, nossa legislação reconhece a contribuição que o sistema religioso imprime ao sistema social na formatação das práticas cidadãs, prezando pela convivência harmoniosa entre nossas multifacetadas manifestações de crença.



REFERÊNCIAS

- AFLALO, Fred. *Candomblé: uma visão do mundo*. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 1996.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Rubem. *O que é religião*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite; MARTINEZ, Marcela Borges; PEREIRA, Taís Silva (Org.). *Esfera pública e secularismo: ensaios de filosofia política*. Rio de Janeiro, RJ: UERJ - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2012.
- ARENDT, Hanna. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- BANDEIRA, Marina. *A Igreja católica na virada da questão social: anotações para uma história da Igreja no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
- BARRET, David Brian. Enciclopédia do cristianismo mundial e o atlas do cristianismo global publicada pelo Centro de Estudos do Cristianismo Global. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Orgs.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.
- BASTOS, João Alves. *Hermenêutica das sentenças judiciais*. 2013. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2013.
- BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. *Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade: limites e perspectiva*. 2012. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- BERGER, Peter. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulus, 1985.
- BOAS, Franz. *Antropologia cultural*. 6. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 8 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. *Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Líder, 2016.
- BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDBEN passo a passo*. São Paulo: Avercamp, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.) Vademecum acadêmico de direito Rideel. 23. ed. São Paulo; Rideel, 2016.

BRASIL. Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Constituição política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. LEI Nº 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 de jul. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm#art2>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. *Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade*. 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_611.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2019.

CABRAL, J. *Religiões Seitas & Heresias à luz da Bíblia*. 8. ed. Rio de Janeiro: Gráfica Universal, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. 3, p. 473-486, 1998.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Centro Cristão Apologético de Pesquisas. Disponível em: <<http://www.cacp.org.br>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e discurso: modos de organização*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

CHARON, Joel M. *Sociologia*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CHAUI, Marilena de Souza. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 de mar. 2019.

CORDEIRO, Tiago. Jornalista. *Os sacrifícios de animais nas religiões afrobrasileiras*. Disponível em: <super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

COSTA, Alexandre. *Introdução ao direito*. 2001. p. 40. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/o-conceito-de-direito>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

CUNHA, Clera Barbosa; BARBOSA, Cláudia. O ensino religioso na escola pública e suas implicações em desenvolver o senso de respeito e tolerância dos alunos em relação aos outros e a si próprios. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v. 8, n. 1, p.164-181, dez. 2011.

CUNHA, Luiz Antônio. Os Parâmetros curriculares para o ensino fundamental: convívio social e ética. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.99, nov. 1996.

CUNHA, Luiz. Antônio. Os Parâmetros curriculares para o ensino fundamental: convívio social e ética. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 99, nov. 1996. Disponível em: <<https://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/declaracoes-e-documentos-oficiais>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

DURKHEIM, Emile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo. Martins Fontes. 1996.

ELIOT, Thomas Stearns. *Notas para uma definição de cultura*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1988.

ETIMOLOGIAS. Dechile. Disponível em: <<http://etimologias.dechile.net/?libertad>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDO PORFÍRIO. *Igreja terá de devolver doações de fiel que ficou na miséria*. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-11/igreja_devolve_doacoes_fiel_ficou_miseria>. Acesso em: 03 abr. 2019.

FERREIRA, Anderson Clayton Nunes. *Análise dos pedidos de horas extras em reclamações trabalhistas: indícios de abuso de direito de ação*. 57fl. Monografia do Curso de Direito. Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA). Ipatinga/MG, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FONSECA, Thaníggia Petzold. *O estado laico e a influência da religião nos poderes judiciário e legislativo*. 2016. 91 f. Dissertação (Mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, Vitória/ES, 2016.

FREUD, Sigmund. (1930). *Edição Standard das Obras Completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 25 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.

G1. *Justiça autoriza transfusão de sangue em recém-nascido de família Testemunha de Jeová*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-autoriza-transfusao-de-sangue-a-crianca-de-familia-testemunha-de-jeova.ghtml>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GANEM, Cássia Maria Senna. *Estado laico e direitos fundamentais*. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1973.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HAYAKAWA, Samuel Ichiey. *A linguagem no pensamento e na ação*. Como os homens usam as palavras e como as palavras usam os homens. 2ª ed. São Paulo: Livraria Pioneira, 1972.

HERVIEU-LÉGER, Danièle. *O peregrino e o convertido: a religião em movimento*. Petrópolis: Vozes, 2008.

HERVIEU-LÉGER, Danièle. *Sociologia e religião: abordagens clássicas*. São Paulo: Ideias & Letras, 2009.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. São Paulo: Victor Civita Editor, 1974.

IASD (Brasil). OBSERVÂNCIA DO SÁBADO. 2011. Disponível em: <<http://novotempo.com/felizsabado/files/2011/12/Observancia-do-Sabado.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. *Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia*. 2011. p. 145. Disponível em: <https://issuu.com/iuriantunes/docs/manual_da_igreja_2010>. Acesso em: 27 dez. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo demográfico 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal*. São Paulo: LTr, 2015.

JOÃO PAULO II. *Carta Apostólica Mulieris Dignitatem*. São Paulo: Loyola, 1988.

JOMAR MARTINS. *Igreja de Valdemiro Santiago terá de devolver dinheiro pago por fiel com câncer*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-18/igreja-devolver-dinheiro-pago-fiel-cancer#author>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Sentença cível: teoria e prática*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

JUSBRASIL. TRT-1. *Recurso de Revista RR 745-84.2011.5.03.0066 (TRT-1)*. Data de publicação: 19/05/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460712983/recurso-de-revista-rr-7458420115030066>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 3. ed., 1991.

KLUCKHOHN, Clyde. *Antropologia: um espelho para o homem*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1963.

LAFER, Celso. *Desafios: ética e política*. São Paulo: Siciliano, 1995.

LAFER, Celso. Estado laico. *O Estado de S. Paulo*, 20 mai. 2007.

LESBAUPIN, Ivo. Marxismo e religião. In: TEIXEIRA, Faustino (Org.). *Sociologia da Religião: enfoques teóricos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1992.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAINGUENEAU, Dominique. *Análise de texto de comunicação*. São Paulo: Cortez, 2002.

MALHERBE, Michel. Liberdade e necessidade na filosofia de Hobbes. *Caderno de História e Filosofia da Ciência*, Série 3, v. 12, n. 1-2, jan.dez. 2002.

MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2005.

MARMELSTEIN, George. *Alexy à Brasileira* ou Teoria da Katchanga. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexys-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* – Introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MESSA, Jeferson Jardim Ferreira. *Práticas ilícitas fundamentadas no direito de religião no Brasil*. 50fl. Monografia do Curso de Direito. Universidade Vale do Rio Doce. Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas. Governador Valadares, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONDIN, Battista. *O homem, quem é ele*. São Paulo: Paulus, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003.

MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/sociologia/identidade-cultural.htm>>. Acesso em 20 dez. 2018.

NAGATA, Paulo Tadao. *Uma análise da questão da adesão humana a crenças*. 2015. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/PosGraduacao/Filosofia/Dissertacoes/nagata_pt_me_mar.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

NOBRE, Milton Augusto de Brito. O Estado laico e a liberdade religiosa. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.

NOGUEIRA, Nilo Sérgio; NOGUEIRA, Guilherme Dantas. *A questão da laicidade do estado brasileiro e as religiões afro-brasileiras*. 2018. Disponível em: <[//doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9544](https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9544)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

Notícias STF. *STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O que é Protestantismo? Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/protestantismo>>. Acesso em: 22. jan. 2019.

OLIVEIRA, Oscar de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da colônia e do império*. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1964.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. *Introdução à sociologia*. São Paulo: Ática, 2002.

PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, Poder, Justiça e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, José Carlos. Educação e cultura no pensamento de Franz Boas. *Ponto-e-vírgula*: revista do Programa de Estudos Pós-graduados em Ciências Sociais da PUC-SP. Nº 10, 2º semestre de 2011.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. *Direito constitucional em perguntas e respostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINHO, Guilherme Rosa (Brasília). *A tutela da 'liberdade religiosa' por meio do processo coletivo: reflexões à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2017. Disponível em: <seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/viewFile/2126/1825>. Acesso em: 12 fev. 2019.

PIRES, Maurício. *A religião e o Estado Laico*. Fev. 2015. Disponível em: <<https://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PORTAL SÃO FRANCISCO. *Hermes*. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/hermes>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RODRIGUES, Ivan. *Conhecimento e transdisciplinaridade II: aspectos metodológicos*. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

ROSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. 2 Ed. São Paulo: Abril Cultural. 1978.

ROSSI, Luiz Alexandre Solano; JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo (Org.). *Religião, direitos humanos e laicidade*. São Paulo, SP: Fonte Editorial, 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. 13 ed. Rio de Janeiro: EDIOURO, 1997.

SANCHIS, Pierre. A contribuição de Émile Durkheim. In: TEIXEIRA, Faustino (Org.). *Sociologia da Religião: enfoques teóricos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2017.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. O modelo brasileiro de laicidade estatal e sua repercussão na hermenêutica da liberdade religiosa. In: SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa; MARANHÃO, Ney; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord). *Direito e Cristianismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHERKERKEWITZ, IsoChaitz. O Direito de Religião no Brasil. *Revista da PGE*. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_a_sp>. Acesso em: 07 jan. 2019.

SENADO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_esp>. Acesso em: 07 fev. 2019.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, LizeteShizueBomura. *O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões*. Educ. rev., Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602008000100011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 22 fev. 2019.

SORIANO, Aldir Guedes. *Democracia liberal e o direito à liberdade religiosa*. 2017. Disponível em: <<https://www.iclrs.org/content/events/26/548.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

SORIANO, Aldir Guedes. *O Direito à Liberdade Religiosa*. Jornal Correio Brasiliense, Caderno Direito & Justiça, 08, nov. 2004.

SOUZA, André de. Jornalista. *Relator no STF diz que sacrifício de animais em ritual religioso é constitucional*. 2018. Disponível em: <oglobo.globo.com/sociedade/relator-no-stf-diz-que-sacrificio-de-animais-em-ritual-religioso-constitucional-22964886>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SOUZA, Flávio da Silva de. *A laicidade brasileira e a guarda do sábado pelos adventistas do sétimo dia*. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência da Religião, UFJF, Juiz de Fora, 2013.

SOUZA, Francisco Adrian Márcio de. Dízimos, entre a fé e a lei: as respostas do Código Civil à teologia da prosperidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4381, 30 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39126>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

STRAND, Kenneth. O Sábado. In: *Tratado de Teologia Adventista do Sétimo Dia*. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TEIXEIRA, Matheus. *Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. V 4. São Paulo: Atual, 2004.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. 2010. 282f. Tese (doutorado). Curso de Direito. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010.

TIMASHEFF, Nicholas S. *Teoria Sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. Saraiva: São Paulo, 1994.

TORKARSKI, Mariane Cristine. *Liberdade e vida: a recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 891, 11 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7711/liberdade-e-vida>>. Acesso em: 03 out. 2019.

TYLOR, Edward Burnett. *A ciência da cultura*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

UNICEF BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2016. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. *Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios*. RFD- *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro: Uerj, n. 28, dez. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 02 fev. 2019.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 2. ed. São Paulo: Record, 1998.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UNB, 1999.

ZABATIERO, Júlio Paulo Tavares. *A religião e a esfera pública*. Cadernos de ética e filosofia política, v.12, p.145, 2008.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, 248 p. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.